



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 138 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/12/2019**

---

***I - PROCESSOS DE VISTAS***

**I.1 - PROCESSOS DE VISTAS QUE RETORNAM À CÂMARA**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 138 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/12/2019

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>1</b>	<b>C-1367/2019 C3</b> CREA/SP <b>Relator</b> MAURICIO CARDOSO SILVA / VISTOR: FERNANDO ANTONIO CAUCHICK CARLUCCI
----------	---

**Proposta**

RELATO ORIGINAL - MAURICIO CARDOSO SILVA:

1. À CEEST

2. HISTÓRICO

3. A fiscalização do Crea-SP efetuou fiscalização em obra civil (fls. 02), obtendo informações de que o Técnico em Eletrônica Luiz Carlos Marques Gomes estaria atuando como responsável técnico pela atividade de "Supervisão, Vistoria, CFT, Obras e Serviços, Construção Civil, Edificações, Sistema de Prevenção e Combate à Incêndio" e "TRT referente Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo".

4. O processo é instruído com: Termo de Responsabilidade Técnica – TRT (fls. 03); CNPJ (fls. 04); ficha cadastral Jucesp (fls. 05); ofício dirigido à Corporação Militar (fls. 06); dados do projeto técnico simplificado nº 157538/3554102/2019 (fls. 07); formulário de avaliação de risco (fls. 08); TRT (fls. 09); dados do projeto técnico simplificado nº 153673/3554102/2019 (fls. 10); formulário de avaliação de risco (fls. 11); TRT (fls. 12); situação de registro do profissional no Crea-SP (fls. 13); inexistência de registro em nome da pessoa jurídica Gera Tech Geradores e Eletrotécnica Ltda. (fls. 14); despachos de encaminhamento (fls. 15/17) e direcionamento (fls. 18) à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE e Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST.

5. A cópia C3 é, então, direcionada (fls. 18) à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST.

6. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 19/22)

7. PARECER

8. O presente processo foi iniciado com a finalidade de esclarecer ao Comando do Corpo de Bombeiros quais profissionais podem ser responsáveis pela elaboração do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB.

9. No sistema Confea/Creas a habilitação para o desempenho das atividades não decorre do título profissional, mas sim das atribuições profissionais concedidas pelo sistema com base na formação obtida pelo profissional em cursos regulares e/ou de extensão por meio de formação acadêmica.

10. O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é disposto pela Lei Federal 7.410/85, e regulamentado pelo Decreto Federal 92.530/98, e traz em seu conteúdo menção explícita sobre a competência do Confea para definir as atividades técnicas na modalidade da Engenharia de Segurança do Trabalho. A Res. 359/91 do Confea, posteriormente, definiu diversas atividades da competência do engenheiro de segurança do trabalho e em todas elas se observam as atividades relacionadas às atividades laborais e à proteção dos trabalhadores como competência do Engenheiro de Segurança do Trabalho.

11. Para atividades de proteção contra incêndio, assunto da alçada da fiscalização da corporação militar, destacamos a PL-489/98 do Confea que aborda o assunto de forma generalista, habilitando os profissionais detentores das prerrogativas conferidas pelo artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea para realizar projetos de prevenção contra incêndio, dentro do contexto de sua respectiva formação profissional.

12. Mais recentemente o Crea-SP se manifesta sobre a questão, por meio da PL/SP nº 90/16, em que define, em cada uma das modalidades da engenharia, os títulos profissionais aptos para assumir



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 138 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/12/2019**

---

determinadas atividades.

13. Consoante Decreto Estadual SP nº 56.819/11 ao Corpo de Bombeiros cabe regulamentar, analisar e vistoriar as medidas de segurança contra incêndio nas edificações e áreas de risco, bem como realizar pesquisa de incêndio. As exigências de segurança previstas neste instrumento se voltam às edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo. Para esta demanda o Crea-SP editou a PL/SP nº 90/16, transcrita no Ofício nº 003/16-Supcol.

14. Depreende-se, portanto, que uma área do conhecimento é relacionada a questão laboral, e sua proteção, e outra é a área do conhecimento sobre segurança das edificações e sistemas de proteção ao patrimônio e o combate à incêndios.

15. Em alguns momentos os focos de estudo e/ou atuação poderão se sobrepor, em especial no momento em que seus objetos priorizem a vida e sua preservação. Mas na essência, as atividades técnicas, projetos e execuções, não se misturam e identificam-se pelo foco da atuação.

16. A atividade técnica de elaboração de Projeto de Segurança Contra Incêndio está prevista dentre as atribuições previstas na Res. 359/91 do Confea e são inerentes às competências do consulente no âmbito da engenharia de segurança do trabalho.

17. Não são encontrados os termos “instalação” e “manutenção” nas atribuições profissionais estabelecidas pelo Confea em seus instrumentos normativos, a exemplo da Res. 325/89, Res. 359/91 e Res. 1.010/05.

18. As atividades de “instalação” e “manutenção” dependerão da análise das atribuições primordiais do profissional, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.

19. No documento ora discutido Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, este remete às questões da natureza da edificação e não são inerentes à competência do consulente no âmbito da engenharia de segurança do trabalho.

20. VOTO

21.A) Ratificar o entendimento da CEEEST de que o profissional engenheiro de segurança do trabalho poderá assumir as responsabilidades pelas atividades de projeto de segurança contra incêndio, conforme preceituam os normativos Lei Federal 7.410/85, Decreto Federal 92.530/86 e do Confea: Res. 325/89, Res. 359/91 e Res. 1.010/05; e

22.B) As atividades não compreendidas nos normativos relacionados à Engenharia de Segurança do Trabalho dependerão da análise das atribuições primordiais do profissional, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.

Relato do vistor - FERNANDO ANTONIO CAUCHICK CARLUCCI:

Não recebido até o fechamento deste material.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 138 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/12/2019**

---

***II - PROCESSOS DE ORDEM A***

**II . I - OUTROS ASSUNTOS "PROCESSO A"**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 138 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/12/2019**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>2</b>	<b>A-225/2019</b> RAUL MARTINS ZOPELARO
	<b>Relator</b> MAURICIO CARDOSO SILVA

**Proposta**

1. À CEEST

2. HISTÓRICO

3. O presente processo foi iniciado em abril de 2019 com o requerimento (fls. 02) por parte do profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Raul Martins Zopelaro, que possui atribuições “do artigo 8º da Res. 218/73 do Confea” e “do art. 2º da Res. 447/00 que consiste nas atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Res. 218/73 do CONFEA e do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea”, para regularização do exercício da engenharia quando do desempenho de cargo e função de engenheiro de segurança do trabalho na empresa Toniolo Busnello S/A – Túneis, Terraplenagem e Pavimentações no período de 09/01/17 a 21/10/17.

4. O processo é instruído com: requerimento (fls. 02); cópia da carteira de trabalho (fls. 03/07) confirmando o período de contratação; rascunho de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 08) para desempenho de cargo e/ou função técnica como engenheiro de segurança do trabalho; atestado de capacidade técnica (fls. 09/10) em que a empresa Toniolo Busnello atesta que o profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Raul Martins Zopelaro foi contratado para realização das atividades de gestão, monitoramento e supervisão do planejamento, implantação e gestão das normas vigentes do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; novo rascunho de ART (fls. 11) para realização da gestão, do desempenho de cargo e/ou função, de PCMAT, LTCAT e PPRA; ART (fls. 12) em nome do profissional Eng. Civ. Arno Mansueto Busnello referente à área da engenharia civil do empreendimento; recibo de declaração do SESMT individual com obras (fls. 13/14); taxa (fls. 15/16); situação de registro do interessado (fls. 17); informação da unidade (fls. 18) contendo exigências; despacho (fls. 19); atualizações do protocolo (fls. 20/21); novo atestado de capacidade técnica (fls. 22) com objeto de da contratação do engenheiro de segurança do trabalho interessado para desempenho do cargo de engenheiro de segurança do trabalho, para as atividades de gestão, treinamento, monitoramento e supervisão no empreendimento; rascunho de ART (fls. 23) para desempenho de cargo e/ou função técnica como engenheiro de segurança do trabalho, realizando a atividade de gestão, planejamento, implantação e monitoramento as normas vigentes do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.

5. A UGI informa (fls. 09) os documentos reunidos, o atendimento à Res. 1.050/13 do Confea e ato administrativo nº 29/15 deste Crea-SP, e encaminha o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e deliberação sobre a regularização.

6. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 25/26)

7. PARECER

8. O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação por parte do profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Raul Martins Zopelaro de regularização de cargo e/ou função iniciado sem o registro da ART.

9. Observa-se o equívoco na utilização dos termos na capa, no momento em que grafa regularização de obra e/ou serviços, bem como na citação dos normativos Res. 1.050/13 do Confea e Ato Administrativo nº 29/15 do Crea-SP, que tratam da regularização de obra e/ou serviço iniciados sem a devida ART.

10. O pedido remete ao exercício da engenharia por meio do cargo e/ou função técnica de engenheiro de segurança do trabalho. Há carteira de trabalho comprovando o vínculo profissional.

11. Foram seguidas as exigências ditas pela Res. 1.101/18 do Confea com as devidas comprovações da realização dos serviços e não sendo observadas quaisquer irregularidades, não sendo visualizada objeção para a regularização da atividade.

12. Consoante artigo 5º da Res. 1.050/13 do Confea, em caso de aprovação, o profissional deverá ser comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.

13. Consoante artigo 6º da Res. 1.050/13 do Confea, combinado com o parágrafo 1º do artigo 4º da Res.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 138 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/12/2019**

---

*1.025/09, o profissional fica sujeito à autuação por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, ao deixar de registrar a ART competente antes do início da atividade.*

14. VOTO

15.A) Deferir o requerimento de regularização da atividade mediante o registro da ART respectiva em nome do profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Raul Martins Zopelaro;

16.B) Que seja efetuada a correção do campo “assunto” na capa do processo;

17.C) Conforme artigo 1º da Res. 1.101/18 do Confea, que o presente processo siga a tramitação e devidas comunicações, consoante Res. 1.050/13 do Confea; e

18.D) Iniciar processo específico e independente em nome do Eng. Amb. e Seg. Trab. Raul Martins Zopelaro tendo como assunto infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, por deixar de registrar a ART competente antes do início da atividade de cargo e/ou função de engenheiro de segurança do trabalho junto à empresa Toniolo Busnello S/A – Túneis, Terraplenagem e Pavimentações no período de 09/01/17 a 23/11/17.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 138 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/12/2019**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>3</b>	<b>A-396/2019 T1</b> <i>THIAGO APARECIDO OKUHARA</i>
	<b>Relator</b> MAURICIO CARDOSO SILVA

**Proposta**

1. À CEEST

## 2. HISTÓRICO

3. O presente processo foi iniciado em setembro de 2019 com o requerimento (fls. 02/03) por parte do profissional Eng. Quim. e Seg. Trab. Thiago Aparecido Okuhara, que possui atribuições “do artigo 17º da Res. 218/73 do Confea” e “provisórias da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea”, para regularização do exercício da engenharia quando da realização de Laudo Técnico das Condições do Ambiente do Trabalho – LTCAT.

4. O processo é instruído com: rascunho da ART (fls. 04) para atividade de assessoria para LTCAT; declaração (fls. 05) das atividades de elaboração do LTCAT; nota fiscal de serviços (fls. 06); contrato de prestação de serviços (fls. 07/12) entre MED PREV Assistência Médica e Assessoria em Medicina do Trabalho S/C Ltda. e Hendrix Indústria e Comércio Ltda. que contém, dentre outros serviços a elaboração do LTCAT; contrato e anexo entre MED PREV e o profissional interessado (fls. 13/16) para serviços de laudos, entre outros serviços; taxa (fls. 17/19) e situação do registro do profissional (fls. 20).

5. A UGI informa (fls. 21) os documentos reunidos, o atendimento à Res. 1.050/13 do Confea, alerta para a necessidade da correção dos campos 1 e 2, quanto à empresa contratada e o valor do contrato e encaminha o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e deliberação sobre a regularização.

6. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 22/23)

## 7. PARECER

8. O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação por parte do profissional Eng. Quim. e Seg. Trab. Thiago Aparecido Okuhara de regularização de obra e/ou serviço iniciado sem o registro da ART.

9. A UGI informa que o profissional atendeu as exigências contidas na Res. 1.050/13 do Confea, que disciplina os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

10. São corretas as manifestações da UGI de que o formulário preenchido pelo profissional (rascunho da ART) deixa de apresentar informações sobre a empresa contratada, bem como não expressa corretamente os valores do serviço.

11. De forma análoga, todos os documentos apresentados discorrem sobre a elaboração do LTCAT e o rascunho da ART traz o termo assessoria na elaboração do documento. Esta é outra informação que deve ser corrigida para que a regularização encontre coerência com a situação proposta.

12. Em caso de aprovação, a UGI deverá adotar as providências de comunicação previstas na Res. 1.050/13 do Confea.

## 13. VOTO

14.A) Para ocorrer a regularização da situação da obra e/ou serviço sem ART o interessado deverá retificar o rascunho da ART inserido no processo nos campos 1, 2 e 4, de forma a representar fielmente o conjunto de informações juntados nos autos;

15.B) Somente após as devidas correções nos campos mencionados, de forma a que se coadunem com os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 138 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/12/2019**

---

*documentos presentes no processo, fica deferido o registro da ART, conforme dispõe o artigo 4º da Res. 1.050/13 do Confea;*

*16.C) A UGI deverá orientar o profissional e tomar as providências de comunicação previstas na Res. 1.050/13 do Confea; e*

*17.D) Consoante o artigo 6º da Res. 1.050/13 do Confea, a UGI deverá iniciar processo específico e independente do presente em nome do Eng. Quim. e Seg. Trab. Thiago Aparecido Okuhara, tendo como assunto a infração do artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, lavrando o devido auto contra o profissional por deixar de registrar a respectiva ART de forma tempestiva relativamente à elaboração do LTCAT objeto desta regularização.*

---



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 138 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/12/2019**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>4</b>	<b>A-396/2019 T2</b> THIAGO APARECIDO OKUHARA
	<b>Relator</b> MAURICIO CARDOSO SILVA

**Proposta**

1. À CEEST

## 2. HISTÓRICO

3. O presente processo foi iniciado em setembro de 2019 com o requerimento (fls. 02/03) por parte do profissional Eng. Quim. e Seg. Trab. Thiago Aparecido Okuhara, que possui atribuições “do artigo 17º da Res. 218/73 do Confea” e “provisórias da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea”, para regularização do exercício da engenharia quando da realização de Laudo Técnico das Condições do Ambiente do Trabalho – LTCAT.

4. O processo é instruído com: rascunho da ART (fls. 04) para atividade de assessoria para LTCAT; declaração (fls. 05) das atividades de elaboração do LTCAT; contrato de prestação de serviços (fls. 06/11) entre MED PREV Assistência Médica e Assessoria em Medicina do Trabalho S/C Ltda. e Isoplastic Indústria e Comércio Ltda. que contém, dentre outros serviços a elaboração do LTCAT; nota fiscal de serviços (fls. 12); contrato e anexo entre MED PREV e o profissional interessado (fls. 13/16) para serviços de laudos, entre outros serviços; taxa (fls. 17/18) e situação do registro do profissional (fls. 19).

5. A UGI informa (fls. 21) os documentos reunidos, o atendimento à Res. 1.050/13 do Confea, alerta para a necessidade da correção dos campos 1 e 2, quanto à empresa contratada e o valor do contrato e encaminha o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e deliberação sobre a regularização.

6. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 21/22)

## 7. PARECER

8. O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação por parte do profissional Eng. Quim. e Seg. Trab. Thiago Aparecido Okuhara de regularização de obra e/ou serviço iniciado sem o registro da ART.

9. A UGI informa que o profissional atendeu as exigências contidas na Res. 1.050/13 do Confea, que disciplina os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

10. São corretas as manifestações da UGI de que o formulário preenchido pelo profissional (rascunho da ART) deixa de apresentar informações sobre a empresa contratada, bem como não expressa corretamente os valores do serviço.

11. De forma análoga, todos os documentos apresentados discorrem sobre a elaboração do LTCAT e o rascunho da ART traz o termo assessoria na elaboração do documento. Esta é outra informação que deve ser corrigida para que a regularização encontre coerência com a situação proposta.

12. Em caso de aprovação, a UGI deverá adotar as providências de comunicação previstas na Res. 1.050/13 do Confea.

## 13. VOTO

14.A) Para ocorrer a regularização da situação da obra e/ou serviço sem ART o interessado deverá retificar o rascunho da ART inserido no processo nos campos 1, 2 e 4, de forma a representar fielmente o conjunto de informações juntados nos autos;

15.B) Somente após as devidas correções nos campos mencionados, de forma a que se coadunem com os documentos presentes no processo, fica deferido o registro da ART, conforme dispõe o artigo 4º da Res.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 138 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/12/2019**

---

*1.050/13 do Confea;**16.C) A UGI deverá orientar o profissional e tomar as providências de comunicação previstas na Res.**1.050/13 do Confea;**17.D) Consoante o artigo 6º da Res. 1.050/13 do Confea, a UGI deverá iniciar processo específico e independente do presente em nome do Eng. Quim. e Seg. Trab. Thiago Aparecido Okuhara, tendo como assunto a infração do artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, lavrando o devido auto contra o profissional por deixar de registrar a respectiva ART de forma tempestiva relativamente à elaboração do LTCAT objeto desta regularização; e**18.E) Informar ao profissional que a prática de tal ato poderá ensejar em análise de natureza ética em caso de conduta reiterada.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 138 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/12/2019

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>5</b>	<b>A-759/2019</b>	WAGNER AUGUSTO DA COSTA
	<b>Relator</b>	MAURICIO CARDOSO SILVA

**Proposta**

1. À CEEST

## 2. HISTÓRICO

3. O presente volume foi iniciado em outubro de 2019 devido ao requerimento (fls. 02) protocolado pelo profissional Eng. Quim. e Seg. Trab. Wagner Augusto da Costa, para cancelamento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 28027230190840248, apresentando como motivo do cancelamento desta ART, resumidamente, que o serviço não teria sido realizado pois local de prestação de serviços era diferente do informado pela contratante.

4. O processo é instruído com: procedimentos (fls. 03/05) operacionais; ART nº 28027230190840248 (fls. 06/07) registrada em 04/07/19 e ficha resumo de profissional (fls. 08).

5. A UGI encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 09) para análise quanto ao pedido.

6. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 10/11)

## 7. PARECER

8. O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação de cancelamento da ART nº 28027230190840248 registrada pelo profissional Eng. Quim. e Seg. Trab. Wagner Augusto da Costa.

9. A Res. 1.025/09 do Confea rege tais procedimentos, determinando em seu artigo 23 a análise do processo administrativo pela Câmara competente.

10. O artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea permite o cancelamento apenas quando não houver atividades. Não foi o caso do presente requerimento.

11. O profissional declara que: "...o local de prestação de serviços era diferente...", o que sugere que o serviço aconteceu, apenas não sendo realizado no local informado no campo 3 da ART.

12. Temos, então, que caso o serviço tenha ocorrido não caberia o cancelamento da ART, mas o preenchimento de uma ART de substituição, conforme prevê o inciso II do artigo 10 da Res. 1.025/09 do Confea.

13. Na hipótese diferente, supondo-se que o serviço não ocorreu pois, devido à mudança de endereço do serviço o contrato não se concretizou ou mesmo foi cancelado, aí se configuraria a incidência do cancelamento da ART, previsto no artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea.

14. Logo, cabe uma verificação preliminar por parte da fiscalização do Crea-SP com envio à Câmara somente após as providências contidas no parágrafo 1º do artigo 23 da Res. 1.025/09 do Confea, com o consequente relatório de fiscalização que caracterize a real situação observada no presente caso.

## 15. VOTO

16. Retornar o processo à UGI para realização de diligência, visando a averiguação da situação conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 23 da Res. 1.025/09 do Confea, elaboração de relatório de fiscalização e correta instrução processual, retornando à CEEST para continuidade da análise, conforme o caso observado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 138 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/12/2019**

---

***III - PROCESSOS DE ORDEM C***

**III . I - CONSULTA.**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 138 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/12/2019

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

6	C-243/2019	CREA/SP
	<b>Relator</b>	FERNANDO ANTONIO CAUCHICK CARLUCCI

**Proposta****HISTÓRICO DO PROCESSO**

Trata o processo de consulta formulada pelo profissional interessado, o Engenheiro Industrial - Mecânica Edson Bispo de Oliveira, que questiona:

“Solicito informação técnica do setor do CREA-SP minha formação é Engenheiro Industrial e Mecânico. Estou querendo fazer treinamentos de NR35 e algumas outras NRs focado nessa premissa peço ao CREA-SP informações sobre meu título de Engenheiro caso eu possa estar efetuando esses treinamentos e até registrando como ART no sistema com os alunos do treinamento”

Em consulta no sistema CREAMET (FL. 04) foi confirmado que o profissional interessado é detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.

Apresenta-se às fls. 07/09 a Informação nº 032/2019 – DAC2/SUPCOL datada de 03 de maio de 2019, o qual contempla o destaque para o item “35.3” da NR-35.

**PARECER**

•Lei Federal nº 5.194/66:

•“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

•Resolução nº 1.073/16 do Confea

“Art. 1º: Estabelecer normas para atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais no âmbito das profissões que, por força de legislação regulamentadora específica, forem fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

•“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

(...)

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 138 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/12/2019**

---

*no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;"*

(...)

•Resolução nº 218/73 do Confea:

*"art. 12 - compete ao engenheiro mecânico ou ao engenheiro mecânico e de automóveis ou ao engenheiro mecânico e de armamento ou ao engenheiro de automóveis ou ao engenheiro industrial modalidade mecânica:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."*

•Resolução nº 359/91 do Confea:

*"Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes:*

(...)

*14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho;"*

(...)

*Considerando o caput e o subitem 35.3.6 do item "35.3" da NR-35 que consignam:*

*"35.3. Capacitação e Treinamento*

(...)

*35.3.6 O treinamento deve ser ministrado por instrutores com comprovada proficiência no assunto, sob a responsabilidade de profissional qualificado em segurança no trabalho."*

*Considerando que o engenheiro mecânico pode se responsabilizar pelo desempenho da atividade 08 (Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação) com referência às competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.*

VOTO

*Ratificamos o parecer da Decisão CEEMM/SP nº 709/2019 (FL.13) por determinar que o Engenheiro Industrial Mecânico, não pode se responsabilizar pelas atividades de treinamento e por registro de ART nos termos da NR-35 Trabalho em Altura.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 138 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/12/2019

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>7</b>	<b>C-983/2018 C1</b> CREA/SP
	<b>Relator</b> ELIO LOPES DOS SANTOS

**Proposta****1. HISTÓRICO**

O profissional Engenheiro Minas Rudolf Klaitr, registrado no CREA SP sob o nº 5070167135, com as atribuições do artigo 14 da Resolução nº 218/73, do Confea, solicita informações conforme segue: "Prezados senhores, Sou formado em engenharia de minas (profissional com atribuição na resolução 218, artigo 14) e gostaria de saber se eu tenho autorização para assinar relatórios com base nas normas técnicas da CETESB (Norma Técnica P4.261) sobre análise de risco de produtos químicos. Os seguintes relatórios: Estudo de análise de risco (EAR) Programa de gerenciamento de risco (PGR) Ações corretivas baseadas em risco (ACBR) Grato, Rudolf Klaitr"

**2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEIS**

2.1 - Lei Nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

2.2 - Resolução nº 218/73 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

2.3 - Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras Providências.

2.4 - Resolução nº 1.073/16, do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

2.5 – Lei 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências.

2.6 – Norma Técnica P4.261 CETESB que trata do risco de Acidente de Origem Tecnológica – Método para decisão e termos de referência.

**3. ASPECTOS RELEVANTES**

3.1 – Destaca-se da Lei nº 5.194/66:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 138 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/12/2019**

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;  
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

3.2 – Destaca-se da Resolução nº 218/73 do CONFEA:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 138 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/12/2019**

---

*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico***Art. 14 - Compete ao ENGENHEIRO DE MINAS:***I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à prospecção e à pesquisa mineral; lavra de minas; captação de água subterrânea; beneficiamento de minérios e abertura de vias subterrâneas; seus serviços afins e correlatos.***Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO Químico ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE Química:***I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.***Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.****3.3 – Destaca-se da Lei nº 7.410/85:****Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente:***I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação; ...***Art. 3º - O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho."****3.4 – Resolução 359/1991***Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho, e dá outras providências.**O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 ;**Continua depois da publicidade**Considerando que a Lei nº 7.410/1985 veio excepcionar a legislação anterior que regulou os cursos de especialização e seus objetivos, tanto que o seu art. 6º revogou as disposições em contrário;**Considerando a aprovação, pelo Conselho Federal de Educação do currículo básico do curso de Engenharia de Segurança do Trabalho - Parecer nº 19/1987;**Considerando ainda, que tal Parecer nº 19/1987 é expresso em ressaltar "deve a Engenharia da Segurança do Trabalho voltar-se precipuamente para a proteção do trabalhador em todas as unidades laborais no que se refere a questão de segurança, inclusive higiene do trabalho sem interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia";**Considerando, ainda que o mesmo parecer concluiu por fixar um currículo básico único e uniforme para a pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, independentemente da modalidade do curso de graduação concluído pelos profissionais engenheiros e arquitetos;**Considerando que a Lei nº 7.410 faculta a todos os titulados como Engenheiro a faculdade de se habilitar*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 138 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/12/2019**

como Engenheiros de Segurança do Trabalho, estando, portanto, amparados inclusive os Engenheiros da área de Agronomia;

Considerando, por fim, a manifestação da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho, prevista no art. 4º do Decreto nº 92.530/1986, pela qual "a Engenharia de Segurança do Trabalho visa a prevenção de riscos nas atividades de trabalho com vistas à defesa da integridade da pessoa humana",

Resolve:

Art. 1º O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente:

I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização a nível de pós-graduação, em Engenharia de Segurança do Trabalho;

II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário pelo Ministério do Trabalho;

III - ao portador de registro de Engenharia de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, dentro de 180 (cento e oitenta) dias da extinção do curso referido no item anterior.

Parágrafo único. A expressão Engenheiro é específica e abrange o universo, sujeito a fiscalização do CONFEA, compreendido entre os arts. 2º e 22 inclusive, da Resolução nº 218/1973.

Art. 2º Os Conselhos Regionais concederão o Registro dos Engenheiros de Segurança do Trabalho procedendo à anotação nas carteiras profissionais já expedidas.

Art. 3º Para o registro só serão aceitos certificados de cursos de pós-graduação acompanhados do currículo cumprido de conformidade com o Parecer nº 19/1987, do Conselho Federal de Educação.

Art. 4º As atividades dos Engenheiros e Arquitetos na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho são as seguintes:

1 - supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho;

2 - estudar as condições de segurança dos locais de trabalho das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, prática contra incêndio e saneamento;

3 - planejar e desenvolver a implantação e técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;

4 - vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como: poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;

5 - analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custos;

6 - propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância;

7 - elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;

8 - estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de riscos e projetando dispositivos de Segurança;

9 - projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes;

10 - inspecionar locais de trabalho no que se relaciona com a Segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade;

11 - especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se sua qualidade e eficiência;

12 - opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;

13 - elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidente, provendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento;

14 - orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho;

15 - acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir;



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO****Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 138 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/12/2019**

---

16 - colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios;

17 - propor medidas preventivas no campo de Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do Acidente de Trabalho, incluídas as doenças do trabalho;

18 - informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas.

### 3.5 – Destaca-se da Resolução nº 1.073/16, do Confea

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

§ 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos profissionais registrados nos Creas, ficam designadas as seguintes atividades profissionais:

Atividade 01 – Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica.

Atividade 02 – Coleta de dados, estudo, planejamento, anteprojeto, projeto, detalhamento, dimensionamento e especificação.

Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental.

Atividade 04 – Assistência, assessoria, consultoria.

Atividade 05 – Direção de obra ou serviço técnico.

Atividade 06 – Vistoria, perícia, inspeção, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem.

Atividade 07 – Desempenho de cargo ou função técnica.

Atividade 08 – Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão.

Atividade 09 – Elaboração de orçamento.

Atividade 10 – Padronização, mensuração, controle de qualidade.

Atividade 11 – Execução de obra ou serviço técnico.

Atividade 12 – Fiscalização de obra ou serviço técnico.

Atividade 13 – Produção técnica e especializada.

Atividade 14 – Condução de serviço técnico.

Atividade 15 – Condução de equipe de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.

Atividade 16 – Execução de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.

Atividade 17 – Operação, manutenção de equipamento ou instalação.

Atividade 18 – Execução de desenho técnico.

§ 2º As atividades profissionais designadas no § 1º poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separadamente, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, observado o disposto nas leis, nos decretos e nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

§ 3º As definições das atividades designadas neste artigo encontram-se no glossário constante do Anexo I desta Resolução.

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

§ 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 138 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/12/2019**

---

§ 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas.

3.5 – Destaca-se da Lei 6.496/77:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

3.6 – Norma Técnica P4.261 CETESB

Anexada a este processo.

#### 4. CONCLUSÃO

Considerando que a atribuição profissional decorre do reconhecimento de competências e habilidades derivadas de formação profissional obtida em cursos regulares.

Considerando que o campo de atuação profissional é função das competências adquiridas na formação do profissional.

Nesse sentido, compete somente ao profissional de Engenharia de qualquer modalidade, desde que especializado em Engenharia de Segurança do Trabalho, conforme previsto na Resolução 359/1991, no seu artigo 4º parágrafo 4, 5 e 18, a atividade de elaboração, análise e gestão de riscos, a qual transcrevemos na íntegra.

Art. 4º As atividades dos Engenheiros e Arquitetos na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho são as seguintes:

4 - vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como: poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;

5 - analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custos;

18 - informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas.

Considerando que essa atribuição decorre de somente o profissional especializado em Engenharia de Segurança ter em sua grade curricular uma carga horária de 60h. de "Gerência de Risco", a qual não está presente nas demais grades curriculares de formações profissionais e, considerando ainda, que a consulta decorre de profissional não especializado em Engenharia de Segurança do Trabalho e/ou de qualquer curso "Lato Sensu" na área de análise de riscos que lhe conferisse extensão de atribuição, conforme

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 138 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/12/2019**

---

*previsto na resolução 1073 de 2016 do CONFEA, entendemos que o Engenheiro de Minas Rudolf Klaitr, não está habilitado a elaborar, analisar, assessorar e se responsabilizar por “Estudos de Análise de Riscos” , de qualquer natureza seja, químico, físico ou biológico.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 138 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/12/2019**

---

**III . II - EXAME DE ATRIBUIÇÕES**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 138 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/12/2019**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>8</b>	<b>C-77/2016 V8</b> <i>FACULDADE ANHAGUERA DE RIBEIRÃO PRETO</i>
	<b>Relator</b> MAURICIO CARDOSO SILVA

**Proposta**

1. À CEEST

## 2. HISTÓRICO

3. O processo, em seus volumes iniciais, traz decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para as Turmas anteriores do curso de pós-graduação lato-sensu de Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pela Faculdade Anhanguera de Ribeirão Preto, sendo as últimas turmas VI e VII, analisadas por meio das Decisões CEEST/SP nº 37/19.

4. O presente volumes 8 é instruído com documentos referentes ao requerimento de título e atribuições profissionais aos egressos do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Faculdade Anhanguera de Ribeirão Preto, anunciando tratar-se da Turma VIII – período 01/03/19 a 11/12/20.

5. Para tanto, a Instituição de Ensino apresenta: ofício (fls. 1386/1387); justificativa prévia (fls. 1388); projeto pedagógico (fls. 1389) contendo: justificativa, histórico, objetivos, público alvo, concepção, carga horária, período, disciplinas e ementário, metodologia, interdisciplinaridade, infraestrutura, corpo docente, avaliação, controle e desempenho; modelo de certificado e histórico escolar (fls. 1431/1432); calendário (fls. 1433/1437); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 1438) relativa à função de coordenação do curso da Turma VIII; currículo resumido do corpo docente (fls. 1439/1582); formulário A (fls. 1583/1586), formulário B (fls. 1587/1615) e formulário C (fls. 1616/1639) referentes à Res. 1.010/05 do Confea.

6. Das disciplinas do curso referentes à Turma VIII – período 01/03/19 a 11/12/20 (fls. 1423), extraímos a carga horária, a saber:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín. 30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín. 20h);
- Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunicação e Treinamento – 15h (mín. 15h);
- Ergonomia – 30h (mín. 30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín. 20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações I, II e III – 80h (mín. 80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín. 60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín. 45h);
- Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín. 50h);
- Gerência de Riscos – 60h (mín. 60h);
- Higiene do Trabalho I, II, III e IV – 140h (mín. 140h);
- Opativas complementares: Laudos e Perícias de Engenharia – 30h + Metodologia da Pesquisa Científica – 36h + Planificação de Emergência e Atendimento de Catástrofes – 20h = 86h (mín. 50h);
- Total: 636h.

7. O processo é dirigido à CEEST (fls. 1640/1641) para análise e manifestação.

8. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 675/678)

## 9. PARECER

10. O presente processo requer análise das atribuições da Turma VIII – período 01/03/19 a 11/12/20 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Faculdade Anhanguera de Ribeirão Preto.

11. Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 138 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/12/2019**

---

*exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias).*

**12. VOTO**

*13.A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma VIII – período 01/03/19 a 11/12/20, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e*

*14.B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.*

---



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 138 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/12/2019**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>9</b>	<b>C-624/2011 A V4</b> UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS BAURU
	<b>Relator</b> MAURICIO CARDOSO SILVA

**Proposta**

1. À CEEEST

## 2. HISTÓRICO

3. O presente processo traz decisões da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEEST do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho promovido pela Universidade Paulista – UNIP – Campus Bauru, sendo a última análise para a Turma S2-2014 – período 05/07/14 a 05/12/15 e Turma S3-2014 – período 16/08/14 a 02/04/16 (fls. 564).

4. As atribuições são inseridas nos sistemas (fls. 565/567) e a instituição de ensino apresenta (fls. 568) informações relativas à: Turma S1-2015 – período 21/03/15 a 03/12/16, apresentando (fls. 569/570): ficha síntese (fls. 571); projeto pedagógico (fls. 571v/581) contendo: justificativa, objetivos, matriz curricular, ementário, corpo docente, periodicidade, infraestrutura e trabalho de conclusão; formulários A (fls. 582/583) e formulário B (fls. 584/597), todos referentes à Res. 1.010/05 do Confea; modelo de certificado e histórico escolar (fls. 598/599); relação de docentes (fls. 600); relação de alunos (fls. 601) e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 602) relativa à função de coordenação do curso; Turma S3-2015 – período 15/08/15 a 01/04/17, apresentando (fls. 605/606): ficha síntese (fls. 607); projeto pedagógico (fls. 607v/617) contendo: justificativa, objetivos, matriz curricular, ementário, corpo docente, periodicidade, infraestrutura e trabalho de conclusão; formulários A (fls. 618/619) e formulário B (fls. 620/633), todos referentes à Res. 1.010/05 do Confea; modelo de certificado e histórico escolar (fls. 634/635); relação de docentes (fls. 636); relação de alunos (fls. 637) e ART (fls. 638) relativa à função de coordenação do curso; e Turma S1-2016 – período 02/04/16 a 28/10/17, apresentando (fls. 640/641): ficha síntese (fls. 642); projeto pedagógico (fls. 642v/652) contendo: justificativa, objetivos, matriz curricular, ementário, corpo docente, periodicidade, infraestrutura e trabalho de conclusão; formulários A (fls. 653/654) e formulário B (fls. 655/668), todos referentes à Res. 1.010/05 do Confea; modelo de certificado e histórico escolar (fls. 669/670); relação de docentes (fls. 671); relação de alunos (fls. 672) e ART (fls. 673) relativa à função de coordenação do curso.

5. Das disciplinas do curso referentes à Turma S1-2015 – período 21/03/15 a 03/12/16 (fls. 572v/573), Turma S3-2015 – período 15/08/15 a 01/04/17 (fls. 608v/609) e Turma S1-2016 – período 02/04/16 a 28/10/17 (fls. 643v/644) extraímos a carga horária (idêntica). Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos, vigente à época:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín. 30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín. 20h);
- Psicologia, Comunic. e Treinam. Aplic. à Engenharia de Segurança do Trabalho – 15h (mín. 15h);
- Ergonomia – 30h (mín. 30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín. 20h);
- Prevenção e Controle de Riscos – 80h (mín. 80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín. 60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín. 45h);
- Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín. 50h);
- Gerência de Riscos – 60h (mín. 60h);
- Higiene do Trabalho I e II – 140h (mín. 140h);
- Optativas complementares: Engenharia de Segurança do Trabalho nas Atividades Econômicas – 15h + Estudos Periciais de Insalubridade e Periculosidade Civil Criminal Previdenciária – 15h + Responsabilidade Social/Segurança do Consumidor – 15h + Sistema de Gestão de SST – 15h + Metodologia do Trabalho Científico – 20h = 80h (mín. 50h)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 138 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/12/2019**

---

•Total: 630h.

6.A UGI informa (fls. 674) os documentos reunidos e ações de concessão de atribuições provisórias para as turmas apresentadas e encaminha o processo à CEEEST para análise.

7.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 675/678)

8.PARECER

9.O presente processo requer análise das atribuições da Turma S1-2015 – período 21/03/15 a 03/12/16, Turma S3-2015 – período 15/08/15 a 01/04/17 e Turma S1-2016 – período 02/04/16 a 28/10/17 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Universidade Paulista – UNIP – Campus Bauru.

10.Consoante documentos e informações apresentadas, o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias).

11.VOTO

12.A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma S1-2015 – período 21/03/15 a 03/12/16, Turma S3-2015 – período 15/08/15 a 01/04/17 e Turma S1-2016 – período 02/04/16 a 28/10/17, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e

13.B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 138 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/12/2019**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>10</b>	<b>C-1325/2018</b>	<b>CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE RIBEIRÃO PRETO</b>
	<b>Relator</b>	MARIA AMALIA BRUNINI

**Proposta****Objeto**

Solicitação de cadastramento do curso EAD de Pós-graduação Lato-sensu de Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pelo Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto, indicando tratar-se da primeira Turma – período 24/10/16 a 30/03/17.

**Informações**

1.O presente processo apresenta protocolo (fls. 02) que traz o requerimento (fls. 03) do cadastramento do curso EAD de pós-graduação lato-sensu de Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pelo Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto, indicando tratar-se da primeira Turma – período 24/10/16 a 30/03/17.

2.A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST analisa o processo e, por meio da Decisão CEEST/SP nº 141/19 requer: "...da análise obtida dos documentos relativos à primeira Turma – período 24/10/16 a 30/03/17, apesar das cargas horárias apresentada serem suficientes sugere-se à Câmara Especializada em Engenharia de Segurança do Trabalho que devolva o referido processo à origem para complementar as informações: a- informações à Instituição de Ensino de que são os tutores, b- a autorização do MEC para oferecer cursos de pós-graduação à EAD, c- o local onde o curso foi ministrado, e d- e se for Polo, a autorização também. B- Informar à referida Instituição que fundamentando as deficiências e/ou ausências observadas, que o pleito poderá ser alvo de reanálise".

3.Em retorno o processo é instruído com: comunicações contendo as exigências (fls. 266); resposta da instituição de ensino (fls. 267/268) e três publicações no DOU (fls. 269/271).

4.Da estrutura curricular do curso (fls. 66/67) extraímos a carga horária das disciplinas, que comparada ao Parecer CFE nº 19/87, vigente quando do início do curso, tem-se:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h);
- Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunicação e Treinamento – 15h (mín.15h);
- Ergonomia – 30h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 80h (mín.80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín.45h);
- O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín.50h);
- Gerenciamento de Riscos – 60h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho – 140h (mín.140h);
- Optativas complementares: Métodos e Técnicas de Pesquisa – 36h + Perícias Técnicas em Insalubridade e Periculosidade – 30h + Tópicos Especiais em Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h = 86h (mín. 50h);
- Total: 636h + 1h (TCC) = 637h.

5.A UGI informa os documentos obtidos (fls. 272), dirigindo o processo à CEEST para análise e manifestação.

**Parecer e Voto**

1-O presente processo requer julgamento do cadastramento da instituição de ensino, do curso e atribuições profissionais da primeira Turma – período 24/10/16 a 30/03/17, do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho promovido pelo Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto.

2-A Instituição atendeu as solicitações da Decisão CEEST/SP nº 141/19 da Câmara.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 138 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/12/2019**

---

*Logo, votamos para que seja cadastrado o curso EAD de Pós-graduação Lato-sensu de Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pelo Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto, e conceder o título e atribuições aos egressos da primeira Turma, referente ao período 24/10/16 a 30/03/17.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 138 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/12/2019**

---

**III . III - OUTROS ASSUNTOS**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 138 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/12/2019**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>11</b>	<b>C-1407/2019 C4</b> CREA/SP
	<b>Relator</b> MAURICIO CARDOSO SILVA

**Proposta**

1. À CEEST

## 2. HISTÓRICO

3. O presente processo é iniciado visando obter da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST manifestação sobre os questionamentos dos itens 5 e 6, relacionados à licitação pública nº 01/2014 ocorrida em Ribeirão Preto – SP.

4. São juntados: despacho DAC3 (fls. 02) que roga manifestação das Câmaras Especializadas com relação aos itens 5 e 6 dos questionamentos recebidos; memorando Supcol (fls. 03); memorando da UGI (fls. 04); ofício da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto (fls. 05/08) que apresenta seis questionamentos que remetem ao possível direcionamento da licitação com conseqüente restrição à competitividade; denúncia dirigida ao vereador do município (fls. 09/14) que, sucintamente, alega: que a aglutinação de serviços de naturezas distintas (implantação de macromedidores, substituição de redes de distribuição de água, ligações domiciliares, perfuração e recuperação de poços tubulares profundos, implantação de reservatórios apoiados, implantação de adutoras e implantação de estações elevatórias) restringiria a competitividade do processo licitatório, de forma que apenas uma empresa passaria a possuir condições de comprovação da capacitação e habilitação no edital; que haveria, ainda, obtenção de documentos “oficiais ilegais”, concedidos pelo Crea-MS e que haveria uma “conspiração” de empresas do mesmo grupo para obtenção das comprovações irregulares.

5. Juntam-se aos autos: requerimento de desarquivamento (fls. 15) da investigação que apurou as irregularidades, promovida pela Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI; relatório final da CPI (fls. 16/29), que resumidamente, aduz: que houve paralisação do edital por haver fortes indícios de irregularidades; que houve bloqueio de bens e ativos lançados contra a empresa Aegea Engenharia e Comércio Ltda., estendidos para a controladora Aegea Saneamento e Participações S. A.; que foi deflagrada a Operação Savendija pelo Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado – GAECO; que uma das construções mereceu atenção, sendo construída com dinheiro público em área/propriedade particular; nas oitivas foi aventada a possibilidade de problemas na execução contratual, possibilidade de superfaturamento, de medições irregulares e que a aglutinação teria restringido a concorrência; que a aglutinação dificultaria a fiscalização da execução; um dos depoentes entendeu ser tecnicamente indiferente a aglutinação dos serviços; outro depoente atribuiu a responsabilidade técnica pela elaboração da concorrência ao Sr. Leonardo Cavalcante; que a Sra. Marília Cervelle Rúbio Vendrusculo foi Chefe de Divisão de Planejamento e Projetos do DAERP entre 01/09/10 e 18/01/13 e Chefe de Divisão de Gerenciamento e Projetos entre 15/08/14 e 09/09/16; que não teve participação na elaboração da concorrência; que acompanhou a execução do contrato, participando apenas na extração de árvores e podas; que quanto à aglutinação dos serviços acredita ser mais fácil sua administração e liberação de verbas; que a parte ruim é a diminuição de participantes na concorrência; que o Sr. Luiz Alberto Mantilla Rodrigues Neto atuava como Diretor Técnico do Departamento de Água e Esgoto de Ribeirão Preto à época da licitação; a Comissão entendeu como desnecessária a aglutinação dos serviços e que sua separação seria menos oneroso aos cofres públicos com maior possibilidade de participação de concorrentes; foi encaminhado o relatório da Comissão à diversos órgãos públicos para providências em seus âmbitos; a Comissão concluiu que a ausência de projeto básico descumpriu a Lei Federal 8.666/93; que a vedação da somatória de quantitativos em atestados diferentes gerou restrição à competitividade e que tal fato comprometeu a legalidade do certame; que caberia a apuração de atos de improbidade administrativa de servidores públicos envolvidos; que houve fortes indícios de corrupção a serem apurados e foi anexada cópia do edital da licitação nº 01/2014 (fls. 30/41).



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 138 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/12/2019**

---

6. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 675/678)

7. PARECER

8. O presente processo foi iniciado visando obter da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST manifestação sobre os questionamentos dos itens 5 e 6, relacionados à licitação pública nº 01/2014 ocorrida em Ribeirão Preto – SP.

9. A Lei Federal 5.194/66 estabelece competências para o sistema Confea/Creas fiscalizar as atividades da engenharia e agronomia, bem como demais profissões aqui abrangidas.

10. Não se encontra competência do sistema para versar sobre as decisões tomadas por órgãos públicos na elaboração de licitações públicas, incluso nesta limitação o impedimento de ingerir sobre as modalidades licitatórias para se atingir a finalidade do interesse público.

11. A Lei Federal 8.666/93 é que dispõe sobre as exigências para a regulação de uma licitação pública. Tal lei não só veda a restrição do caráter competitivo da licitação como particulariza a obrigação do projeto básico.

12. O projeto básico é conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar a obra ou serviço, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter, dentre outros elementos, desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza.

13. Dos poucos elementos contidos nos autos a responsabilidade técnica pela tomada de decisão da modalidade licitatória recai na pessoa que definiu o projeto básico e, na sua ausência, na pessoa que elaborou o edital licitatório sem este elemento anterior vital para o processo.

14. VOTO

15.A) Responder aos questionamentos:

16.A.1) Item 5 – O objeto da concorrência pública 01/2014 do DAERP abrange a execução de obras de diversas modalidades de engenharia, cada uma com características totalmente diversas? Resp.: Tal análise é complexa e requer acesso a muitos elementos, dos quais o Crea-SP não dispõe e não possui, dentro de seu poder de fiscalização do exercício profissional, competência legal para obter. Este é um dos motivos pelo qual o projeto básico é vital em um processo licitatório e para a definição de qual modalidade licitatória será considerada como a melhor solução para uma contratação. O profissional que definiu as questões técnicas da licitação é que deve ser responsabilizado tecnicamente pela decisão da modalidade licitatória e características técnicas inerentes. Se leigo, deve ser implicado administrativamente, conforme preceitua a Lei Federal 5.194/66;

17.A.2) Item 6 – As empresas de engenharia que dispunham comprovação da capacitação técnica quanto à elaboração de projetos executivos de sistema de abastecimento de água que contemplasse captação subterrânea, adução, reservação e elevatórias, ou funcionamento e assentamento de tubos em sistema de abastecimento de água com diâmetro superior a 200mm; ou implantação de estações elevatórias de água com potência igual ou superior a 20CV; ou reservatório com capacidade mínima de 500 m<sup>3</sup>; ou ainda implantação de macromedidores; certamente não possuiriam comprovação de capacitação técnica para a implantação de poços tubulares profundos com diâmetro mínimo de 17 1/2” e reabertura em arenito com “underreamer” com diâmetro de 22”, que é um serviço altamente específico executado por empresa da área de hidrogeologia, as quais se submetem à legislação específica do Confea – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia? Resp.: A pergunta é inteligível, mais se aproximando de uma manifestação de inconformismo do que propriamente formulando um questionamento objetivo, motivo pelo qual não caberia formulação de resposta. A contribuição possível a ser feita nessa questão é a citação da Res. 1.025/09 do Confea, que em seu artigo 48 dispõe que a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico e que varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 138 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/12/2019**

---

*Logo, qualquer empresa, ao contratar um profissional detentor de acervo técnico em área específica, passa a deter a capacidade técnica daquela área específica;*

*18.B) Que este assunto seja inserido em um sistema especial de fiscalização e que seja acompanhada a tramitação dos processos no judiciário contra as pessoas físicas e jurídicas envolvidas em apuração de crime; e*

*19.B.1) Caso haja condenações das pessoas físicas e/ou jurídicas dentro do exercício da engenharia e demais profissões aqui abrangidas, seja por ação indevida ou por omissão, imperícia, imprudência ou negligência, a unidade operacional deverá iniciar os processos respectivos, com os enquadramentos cabíveis para as devidas autuações e/ou natureza ética, lembrando que no caso da configuração de crime, o início da contagem dos prazos para aplicação de punições se faz quando do trânsito em julgado no judiciário.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 138 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/12/2019**

---

***IV - PROCESSOS DE ORDEM PR***

**IV . I - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 138 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/12/2019

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>12</b>	<b>PR-342/2019</b> ANTONIA EDNA DE LIRA SOUSA
	<b>Relator</b> MARIA AMALIA BRUNINI

**Proposta****Objeto**

Solicitação anotação do curso de pós-graduação lato sensu em engenharia de segurança do trabalho realizado pela profissional Eng. Sanit. Amb. Elaine Araújo Silveira, cursado no período de 13/02/17 a 30/07/18 no Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana “Padre Saboia de Medeiros”, São Paulo – SP.

**Informações**

1. É iniciado o presente processo em abril de 2019, em razão do protocolo (fls. 02) para anotação do curso de pós-graduação lato sensu em engenharia de segurança do trabalho realizado pela profissional Eng. Sanit. Amb. Elaine Araújo Silveira, cursado no período de 13/02/17 a 30/07/18 no Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana “Padre Saboia de Medeiros”, São Paulo – SP.
2. Para tanto, o processo é instruído com: RG (fls. 03); CPF (fls. 04); título de eleitor (fls. 05); certidão eleitoral (fls. 06); comprovante de endereço (fls. 07); diploma de Engenheira Ambiental e Sanitária (fls. 08) com data de colação de grau em 16/02/17; histórico escolar (fls. 09/10); certificado de conclusão do curso de engenharia de segurança do trabalho (fls. 11); histórico escolar (fls. 12) em que aparece o período de realização do curso de 13/02/17 a 30/07/18; confirmação da veracidade da certificação (fls. 13/14); confirmação da data de realização do curso de engenharia de segurança do trabalho (fls. 15/16) entre 13/02/17 a 30/07/18 e situação de registro da profissional (fls. 17).
3. A UGI aponta as ações efetuadas (fls. 18) e o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e manifestação do assunto.

**4. DISPOSITIVOS LEGAIS**

Decisão Plenária do Confea – PL-1185/15:

DECIDIU: 1) Revogar a Decisão nº PL-0458/2014. 2) Aprovar os seguintes posicionamentos acerca de cursos de pós-graduação lato sensu para informação a todos os Creas: a) Situação 1: Profissionais que solicitaram a anotação do curso mas iniciaram a pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho antes da conclusão da graduação, ou seja, a iniciaram durante curso de suas graduações. Posicionamento: Constatada esta situação, o Crea deve indeferir o registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho, fundamentando-se no fato de que o profissional foi diplomado irregularmente por afrontar a legislação educacional que rege o assunto – Lei nº 9.394, de 1996, e Resolução CNE/CES nº 1, de 2007 – visto que o requisito para pós-graduação é a conclusão de curso superior. Nesse caso, entretanto, poderão ser aproveitadas somente as disciplinas cursadas após a data de conclusão do curso de graduação devidamente informada pela Instituição de Ensino..... g) Informar aos Creas que o aproveitamento de disciplinas previstos na alínea “a” (situação 1), referente a cursos de pós-graduação lato sensu, será considerado até a data desta decisão. h) Esclarecer que quando a presente decisão fala em conclusão de graduação, esta graduação se refere a cursos superiores afetos ao Sistema Confea/Crea.

Art. 1º Cursos de pós-graduação lato sensu denominados cursos de especialização são programas de nível superior, de educação continuada, com os objetivos de complementar a formação acadêmica, atualizar, incorporar competências técnicas e desenvolver novos perfis profissionais, com vistas ao aprimoramento da atuação no mundo do trabalho e ao atendimento de demandas por profissionais tecnicamente mais qualificados para o setor público, as empresas e as organizações do terceiro setor, tendo em vista o desenvolvimento do país.

§ 1º Os cursos de especialização são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação, que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 138 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/12/2019**

atendam às exigências das instituições ofertantes.

§ 2º Os cursos de especialização poderão ser oferecidos presencialmente ou a distância, observadas a legislação, as normas e as demais condições aplicáveis à oferta, à avaliação e à regulação de cada modalidade, bem como o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).

§ 3º Poderão ser incluídos na categoria de curso de pós-graduação lato sensu aqueles cuja oferta se ajuste aos termos desta Resolução, mediante declaração de equivalência pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

.....  
Art. 5º A oferta institucional de cursos de especialização fica sujeita, no seu conjunto, à regulação, à avaliação e à supervisão dos órgãos competentes.

.....  
5.O presente procedimento de apuração foi iniciado com a finalidade de submeter à CEEST a análise sobre a anotação no Crea-SP do curso de Pós-graduação Lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado pela profissional Eng. Sanit. Amb. Elaine Araújo Silveira, no período de 13/02/17 a 30/07/18 no Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana “Padre Saboia de Medeiros”, São Paulo – SP.

6.Foi efetuada pesquisa nos sistemas do Crea-SP (fls. 18) que aponta a data da colação de grau da profissional interessada em 16/02/17, no curso de Engenharia Ambiental e Sanitária.

7.A CEEST já havia se manifestado, em caráter genérico, em sua Decisão CEEST/SP nº 148/09 por indeferir o pleito de qualquer aluno que não atendesse os pré-requisitos de graduação no momento da matrícula no curso de pós. O Confea se manifesta em 01/06/15 por meio da PL-1185/15, esclarecendo as hipóteses referentes aos pedidos de anotação de cursos de pós-graduação.

Parecer e voto

1-Pela análise do processo, pode-se verificar que a referida solicitante concluiu sua graduação em 16 de fevereiro de 2017, e iniciou a Pós-graduação em 13 de fevereiro de 2017.

2-Apesar da:

Decisão Plenária do Confea. Item 2 ..... a) Situação 1: “Profissionais que solicitaram a anotação do curso mas iniciaram a pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho antes da conclusão da graduação, ou seja, a iniciaram durante curso de suas graduações. Posicionamento: Constatada esta situação, o Crea deve indeferir o registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho, fundamentando-se no fato de que o profissional foi diplomado irregularmente por afrontar a legislação educacional que rege o assunto – Lei nº 9.394, de 1996, e Resolução CNE/CES nº 1, de 2018– visto que o requisito para pós-graduação é a conclusão de curso superior.....”.

e

Da CEEST já havia se manifestado, em caráter genérico, em sua Decisão CEEST/SP nº 148/09 por indeferir o pleito de qualquer aluno que não atendesse os pré-requisitos de graduação no momento da matrícula no curso de pós. O Confea se manifesta em 01/06/15 por meio da PL-1185/15, esclarecendo as hipóteses referentes aos pedidos de anotação de cursos de pós-graduação.

Votamos para que a Câmara especializada em Engenharia de Segurança do trabalho oficialize à solicitante para que encaminhe a esta Câmara informações referente ao curso de curso de Pós-graduação Lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho realizado no Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana “Padre Saboia de Medeiros”, São Paulo – SP, como : A- O que foi ministrado no período de 13 a 16 de fevereiro de 2017; B-porque foi realizada a matrícula da mesma sem estar graduada; C- Outras informações que considerar relevante.

Aquí, salientamos à solicitante que, as informações devem vir da referida Instituição para a Câmara Especializada em Engenharia de Segurança de Trabalho do CREASP, e que, somente de posse destas informações e que se poderá fazer uma análise completa da referida solicitação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 138 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/12/2019

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>13</b>	<b>PR-8381/2017</b> RICARDO LÚCIO NUNES
	<b>Relator</b> MARIA AMALIA BRUNINI

**Proposta****Objeto**

Solicitação de registro nos assentamentos do profissional Eng. Contr. Autom. Ricardo Lúcio Nunes do título e atribuições profissionais referente ao curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho realizado na Faculdade Anhanguera de Jundiaí, Jundiaí-SP.

**Informações**

1. O presente processo foi iniciado com o pedido de registro nos assentamentos do profissional Eng. Contr. Autom. Ricardo Lúcio Nunes do título e atribuições profissionais para o curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho.

2. Em sua análise preliminar a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, por meio da Decisão CEEST/SP nº 219/17 requereu "...solicitar à área competente do Crea-SP as diligências junto à instituição de ensino para esclarecimentos sobre a realização por parte do profissional de cursos diferentes, mesmo curso em turmas diferentes, ou outro caso que possa se apresentar, retornando os autos após a obtenção das informações para continuidade da análise."

3. Após diversos contatos a instituição informa (fls. 29) que "apesar de ter solicitado nova matrícula em agosto de 2015 o mesmo não fez o aproveitamento das disciplinas cursadas na turma de 2013, ocorrido simultaneamente com o curso de graduação em Engenharia de Controle e Automação".

4. O presente procedimento de apuração foi iniciado com a finalidade de submeter à CEEST a análise sobre a anotação no Crea-SP do curso de pós-graduação lato sensu em engenharia de segurança do trabalho realizado pelo profissional Eng. Contr. Autom. Ricardo Lúcio Nunes.

5. O processo retorna com os esclarecimentos solicitados referentes ao não aproveitamento das disciplinas cursadas do curso de 2013.

**Parecer**

Pela análise do processo, pode-se visualizar pelas informações da instituição (fls. 29) que "apesar de ter solicitado nova matrícula em agosto de 2015 o mesmo não fez o aproveitamento das disciplinas cursadas na turma de 2013, que ocorreu simultaneamente com o curso de graduação em Engenharia de Controle e Automação".

Logo, votamos para que a Câmara Especializada em Engenharia de Segurança do Trabalho indefira o registro do curso de pós-graduação lato sensu em engenharia de segurança do trabalho realizado pela profissional Eng. Contr. Autom. Ricardo Lúcio Nunes na forma apresentada, uma vez que parte do curso início da pós-graduação foi realizado concomitantemente com o curso de graduação, o que configura irregularidade frente aos normativos vigentes (Resolução No 1, DE 6 DE ABRIL DE 2018, art. 1, § 1º Os cursos de especialização são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação, que atendam às exigências das instituições ofertantes).

Aqui, vale informar ao candidato que, mesmo, a Resolução CNE/CES no 1, de 8 de junho de 2007 que foi revogada em 2018, também citava em seu artigo 1- § 3º Os cursos de pós-graduação lato sensu são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação ou demais cursos superiores e que atendam às exigências das instituições de ensino.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 138 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/12/2019**

---

***V - PROCESSOS DE ORDEM SF***

**V . I - OUTROS**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 138 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/12/2019**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>14</b>	<b>SF-141/2019</b> CREA/SP
	<b>Relator</b> MAURICIO CARDOSO SILVA

**Proposta**

1. À CEEST

## 2. HISTÓRICO

3. O procedimento foi iniciado em janeiro de 2019, em razão do acidente ocorrido em 22/01/19, no momento em que uma prensa da empresa Electrolux Brasil S/A esmagou um funcionário que fora verificar no estampo se o dispositivo estava na posição correta.

4. O procedimento é instruído com: despacho (fls. 01); reportagem (fls. 02); Boletim de Ocorrência Policial – BO (fls. 03/04); fotos da máquina (fls. 05/07); relatório detalhado (fls. 08); Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs (fls. 09/10) pelas atividades de supervisor de qualidade e pela engenharia de produção mecânica; ofícios dirigidos (fls. 11/13); laudo do Instituto de Criminalística – IC (fls. 14/22) com as seguintes considerações, resumidamente: que a prensa era toda automatizada; que apenas a etapa preparatória era efetuada por funcionários; que o funcionário orientava o operador da empilhadeira que trazia o ferramental escolhido; que no exame do acidente foi tentada a suspensão do martelo da prensa sem sucesso; que as pernas da vítima acionavam o sistema de barreira óptica, o que impedia seu funcionamento, confirmando o funcionamento do sistema; que toda a parte superior do corpo fora comprimida; que uma possibilidade de acionamento seria o apoio dos pés em canaleta metálica, de forma a burlar o sistema de segurança e que após o acidente os pés teriam se desprendido da canaleta repousando sobre o piso, acionando novamente o sistema.

5. Em resposta a empresa Electrolux apresenta (fls. 23): certificados de aprovação de EPIs (fls. 24/33); ficha de entrega de EPIs (fls. 34/66); inventário de máquina (fls. 67); ART (fls. 68/69) de assessoria de laudo de arranjo físico das instalações industriais; linha de estampagem automatizada (fls. 70); ART (fls. 71/72) execução de avaliação de equipamentos de proteção coletiva (fls. 71/72); ART (fls. 73) de assessoria de laudo na segurança para operação; ata de reunião da CIPA (fls. 74/75); Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT (fls. 76); lista de presença de treinamentos (fls. 77/91 e 93/97); certificado de conclusão de curso (fls. 92, 98/100); formação educacional (fls. 101/102) como técnico em mecatrônica; contrato de trabalho (fls. 103/104); Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT (fls. 105/106) subscrito pelo Eng. Quím. e Seg. Trab. Frederico Augusto Corazza; ficha de registro do empregado (fls. 107/108); PCMSO (fls. 109/110); sistema de gerenciamento de riscos (fls. 111/113); Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA (fls. 114/115) subscrito pelo Eng. Quím. e Seg. Trab. Frederico Augusto Corazza; relatório técnico de avaliações de agentes químicos (fls. 116/117) e certificado de aprovação de EPI (fls. 118).

6. A Gerência Regional do Trabalho e Emprego responde (fls. 120) apresentando: análise de acidente do trabalho (fls. 121/123) que conclui, em resumo, que foram fatores que contribuíram para a ocorrência os sistemas inadequados ou insuficientes, falha na coordenação entre membros da equipe e falha na antecipação dos riscos; foram lavrados três autos de infração trabalhista e a empresa deverá passar por revisão dos sistemas de proteção de máquinas em toda planta industrial; ficha de registro do empregado (fls. 124/125); BO (fls. 125v/126); ata de reunião da CIPA (fls. 127); relatório de análise e investigação de acidente fatal (fls. 128/130) que conclui: que todos possuíam treinamento; que a vítima não seguiu os procedimentos de ajuste do ferramental, corroborando para a ocorrência do acidente; que o ambiente estava em condições normais e seguras de operação; que o equipamento estava funcional com regulamentação normativa e regular; que o funcionário, ao final do expediente, poderia encontrar maior cansaço ou distração, associado a um possível excesso de confiança devido a repetição da atividade; relatório técnico de avaliação de conformidade NR-12 (fls. 131/149) subscrito pelo Eng. Eletric. Gerson Cândido Saccardo; resposta da empresa Electrolux à auditoria fiscal do trabalho (fls. 149v/158) sobre a



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO****Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 138 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/12/2019**

---

*análise e investigação do acidente ocorrido, sobre a adequação e inspeção da máquina em que se deu o acidente, sobre novo plano de ação para apreciação de riscos e intensificação dos treinamentos a fim de evitar novas ocorrências; registro de treinamentos (fls. 158v); relatório fotográfico (fls. 159v/167) e autos de infração trabalhista e CATs (fls. 167v/173).*

*7.A UGI informa as ações realizadas (fls. 174), os documentos obtidos e o registro da empresa Electrolux neste Crea-SP, sendo o presente procedimento direcionado (fls. 175) à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEEST para análise e parecer.*

**8.DISPOSITIVOS LEGAIS** (vide informação de fls. 176/178)

**9.PARECER**

*10.O presente procedimento foi iniciado visando apurar se houve irregularidades administrativas na área da engenharia quanto às responsabilidades técnicas inerentes às pessoas físicas e jurídicas envolvidas no acidente ocorrido, no momento em que uma prensa da empresa Electrolux Brasil S/A esmagou um funcionário que fora verificar no estampo se o dispositivo estava na posição correta.*

*11.Não se localiza nos autos informações objetivas sobre responsabilidades técnicas pela engenharia de segurança do trabalho na empresa. Também não há relatório de fiscalização que aponte de forma objetiva a caracterização da atividade, a identificação da autoria da execução e a descrição detalhada de irregularidade com respectiva infração.*

*12.Resta, então, a discussão sobre a possibilidade de se identificar responsável(is) pelas atividades específicas que contribuíram ou deveriam contribuir para com a segurança do trabalhador.*

*13.Destacam-se: a ART (fls. 10) referente à atividade de responsabilidade técnica pelo cargo e/ou função de engenheiro de produção mecânica registrada em 08/08/16, em nome do profissional Eng. Prod. Mec. Marcelo da Silva Varreira (única com vigor na data do acidente em 22/01/19), a ART referente à atividade de assessoria de laudo de arranjo físico das instalações industriais – medidas de proteção coletiva, avaliação NR-12 (fls. 68/69) registrada ao final do trabalho em 09/03/16 em nome de Eng. Civ. e Seg. Trab. Adelson Adão Camilo, a ART referente à atividade de execução de avaliação – equipamentos de proteção coletiva, avaliação NR-12 registrada em 17/06/16 com validade de 24 meses em nome de Eng. Eletric. Gerson Cândido Saccardo (fls. 71/72) e ART referente à atividade de assessoria de laudo – segurança para operação registrada ao final do trabalho em 09/06/15 em nome de Eng. Mec. Eliana Cristina Rodrigues Bacellar (fls. 73).*

*14.Em consulta aos sistemas do Crea-SP foi possível, ainda, detectar que a empresa Electrolux dispõe, desde agosto de 2016, como seus responsáveis técnicos um profissional engenheiro eletricista e um engenheiro de produção mecânica, não possuindo no momento do acidente, 22/01/19, profissional específico na área da engenharia de segurança do trabalho.*

**15.VOTO**

*16.A) Autuar a empresa Electrolux Brasil S/A por infringência à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, ao realizar as atividades industriais que compreendem a engenharia de segurança do trabalho, com o gerenciamento e controle de riscos, sem a indicação de participação de um responsável técnico legalmente habilitado nesta área, frente ao Crea-SP;*

*17.B) Pela sequência do presente consoante Res. 1.008/04 do Confea; e*

*18.C) Com cópia das páginas devidas do presente procedimento, iniciar processo específico e independente, em nome do profissional Eng. Prod. Mec. Marcelo da Silva Varreira, visando analisar sua participação no acidente objeto da análise, remetendo-o à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, para eventuais providências no âmbito daquela Especializada.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 138 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/12/2019**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>15</b>	<b>SF-2026/2017</b> CREA/SP
	<b>Relator</b> MAURICIO CARDOSO SILVA

**Proposta**

## 1. À CEEST

## 2. HISTÓRICO

3. O procedimento foi iniciado em outubro de 2017, em razão do acidente ocorrido em 25/09/17, no momento em que houve a queda de uma das mesas da prensa da secadora à vácuo da empresa Ravagnani & Cia. – EPP, em Andradina – SP, levando à óbito três funcionárias.

4. O procedimento é instruído com: reportagem digital (fls. 02/03); ofícios (fls. 04/13) dirigidos aos envolvidos; resposta da empresa Ravagnani & Cia. – EPP (fls. 14/16) onde, em resumo, alega: que a empresa tem como atividade a fabricação de artefatos de couro; que está desobrigada a constituir Serviços Especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho – SESMT; que cumpriu normas vigentes elaborando investigação por comissão formada por funcionários, assistidos pelo profissional responsável pela elaboração do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA; anexa cópia dos seguintes documentos: Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT (fls. 17/25); PPRA (fls. 26/56) subscrito pelo Eng. Eletric e Seg. Trab. Juliano de Souza Gatti; relatório de investigação (fls. 57/60) sem conclusões sobre os motivos que levaram ao acidente; laudo pericial do Instituto de Criminalística – IC (fls. 61/70) que, em suma, aponta: não foram constatadas avarias aparentes; que houve falha no sistema hidráulico sem conhecimento dos motivos; resposta da Polícia Civil de SP (fls. 71/76) que traz o Boletim de Ocorrência Policial e depoimentos; ofício da Gerência Regional do Trabalho (fls. 77/83) e relatório de análise de acidente do trabalho que informa: que a máquina era acionada por comandos elétricos; que as vítimas tinham que adentrar com cabeça, tronco e membros superiores na zona de perigo da máquina; que parte da máquina despencou sem o acionamento de qualquer comando; que vários fatores contribuíram para a ocorrência do acidente, a exemplo: deixar de executar manutenção por profissional habilitado; deixar de registrar as manutenções preventivas e/ou corretivas; sistemas que não garantiam a integridade física dos trabalhadores, dentre outros; foram lavrados onze autos de infração trabalhista; interdição da máquina e consulta (fls. 84) demonstrando registro da empresa Ravagnani & Cia. – EPP no Conselho Regional de Química – CRQ.

5. A UGI informa as ações realizadas (fls. 85/86), os documentos obtidos e a inexistência de registro da empresa neste Crea-SP, direcionando o presente procedimento à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e parecer.

## 6. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 87/89)

## 7. PARECER

8. O presente procedimento foi iniciado visando apurar se houve irregularidades administrativas na área da engenharia quanto às responsabilidades técnicas inerentes às pessoas físicas e jurídicas envolvidas no acidente ocorrido, no momento em que houve a queda de uma das mesas da prensa da secadora à vácuo da empresa Ravagnani & Cia. – EPP, em Andradina – SP, levando à óbito três funcionárias.

9. Não se localiza nos autos informações objetivas sobre responsabilidades técnicas pela engenharia de segurança do trabalho na empresa. Também não há relatório de fiscalização que aponte de forma objetiva a caracterização da atividade, a identificação da autoria da execução e a descrição detalhada de irregularidade com respectiva infração.

10. Resta, então, a discussão sobre as atividades desenvolvidas pela pessoa jurídica, a fabricação de artefatos de couro.





---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO****Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 138 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/12/2019**

---

11. É uma atividade prevista tanto no sistema Confea/Creas, através do item 19 do artigo 1º da Res. 417/98 do Confea, como no sistema CFQ/CRQs, através da alínea “a” do artigo 3º da Res. Normativa nº 263/15 do CFQ e Res. 122/90 do CFQ.

12. O Administrativista Hely Lopes Meirelles afirma que “consultando a literatura alienígena especializada, verificamos que o objetivo precípua da engenharia química não é a atividade química propriamente dita, mas o planejamento, a construção e operação de equipamentos e instalações a ela destinados...”; em relação às indústrias químicas, pode-se afirmar que enquanto a Química se ocupa, em escala de laboratório, com a pesquisa, o desenvolvimento e o controle dos processos químicos e físico-químicos pertinentes, bem como da análise destinada à padronização e ao controle da qualidade das matérias primas e produtos envolvidos, a Engenharia Química se ocupa, adicionalmente, com o estudo, o planejamento e a execução dos projetos de desenvolvimento, viabilidade técnico-econômica e ambiental, instalação e operação dos processos em escala industrial.

13. Neste diapasão, as atividades desenvolvidas pela interessada são de responsabilidade de profissionais do Sistema Confea/Crea, conforme art. 1º da Lei nº 5.194/66. Embora não detalhada, a execução das operações do processamento do couro cru presumem a manipulação do material em escala industrial, e não laboratorial, sendo o couro lavado, secado, submetido à tratamento químico para fins de preservação do produto ao desgaste e envelhecimento, processo chamado de curtimento, amaciamento e defume, enfim, conceitos que requerem largo conhecimento de máquinas e equipamentos, como os da secadora objeto do sinistro, conhecimentos específicos de produção e sua execução, a exemplo de conhecimento da segurança e qualidade, conceitos como os de estatística, logística, podendo requerer especificidades como segurança no trabalho, legislação e de impactos ambientais, típicos da formação da área tecnológica da engenharia em seus diversos níveis, não se tratando de um processo laboratorial ou experimental.

**14. VOTO**

15.A) Autuar a empresa Ravagnani & Cia. – EPP por realizar atividades da engenharia com a fabricação de artefatos de couro sem possuir registro neste Crea-SP;

16.B) Observar o enquadramento da infringência de acordo com o objeto social da empresa, conforme disposto na Decisão Normativa nº 74 do Confea, por infringência à alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, caso não possua objeto social na área da engenharia, ou por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, caso esteja explícito no objeto social termos como a fabricação;

17.C) Pela sequência do presente consoante Res. 1.008/04 do Confea;

18.D) Com relação ao PPRA diligenciar para obtenção da respectiva ART;

19.D.1) Caso seja localizada ART registrada tempestivamente (até 09/06/17) não haverá providências a serem tomadas com relação a este assunto;

20.D.2) Caso não seja localizada ART registrada tempestivamente (até 09/06/17) iniciar processo específico e independente autuando o profissional Eng. Eletric e Seg. Trab. Juliano de Souza Gatti por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77; e

21.E) Iniciar processo de natureza ética em nome do profissional Eng. Eletric e Seg. Trab. Juliano de Souza Gatti com assunto “apuração de falta ética disciplinar” por haver indícios de que o mesmo tenha infringido a alínea “e” do inciso III do artigo 10 do Anexo da Res. 1.002/02 do Confea ao deixar de considerar os riscos mecânicos específicos e providências preventivas com relação à máquina objeto do acidente, com sequência consoante Res. 1.004/03 do Confea.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 138 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/12/2019**

---

**V . II - INFRAÇÃO**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 138 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/12/2019**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>16</b>	<b>SF-130/2019</b>	<i>H. P. J. EMPREITEIRA TERRAPLANAGEM LTDA.</i>
	<b>Relator</b>	MAURICIO CARDOSO SILVA

**Proposta**

1. À CEEEST

2. HISTÓRICO

3. É iniciado o presente procedimento de apuração em janeiro de 2019, em razão da denúncia anônima (fls. 02) de reforma e ampliação de imóvel.

4. O procedimento é instruído com: relatório de fiscalização (fls. 03); fotos (fls. 04/06); notificação (fls. 07); contrato para prestação de serviços em nome da empresa H. P. J. Empreiteira Terraplanagem Ltda. para construção por empreitada (fls. 08/10) que compreende nivelamento de piso, reestruturação de telhado, execução de paredes em alvenaria e placa cimentícia, hidráulica e elétrica, colocação de piso e revestimento, forros de gesso, esquadrias e pintura; notificação para registro (fls. 11) e informação da fiscalização (fls. 12/15) que caracteriza irregularidades e sugere providências do âmbito da sua alçada.

5. É lavrado o auto de infração – AI (fls. 16/17) por infringência à alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra a empresa por não comprovar a elaboração de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, sem o devido registro neste Crea-SP.

6. Sem pagamento do AI (fls. 18) e sem apresentação de defesa (fls. 19) a unidade encaminha o presente à esta Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEEST (fls. 20) para análise e deliberações.

7. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 21/23)

8. PARECER

9. O presente processo é dirigido à CEEEST para análise quanto ao auto de infração lavrado contra a empresa H. P. J. Empreiteira Terraplanagem Ltda., uma vez que, sem registro, viria a exercer a engenharia.

10. Há elementos que demonstram que a empresa realizou atividades da engenharia, como nivelamento de piso, reestruturação de telhado, execução de paredes em alvenaria e placa cimentícia, hidráulica e elétrica, colocação de piso e revestimento, forros de gesso, esquadrias e pintura.

11. Ocorre que a empresa não foi autuada por tais atividades, mas o auto de infração – AI mencionou uma atividade que a empresa não realizou, a elaboração do PPRA.

12. A responsabilidade para fiscalização desta omissão e penalização é da Delegacia Regional do Trabalho, consoante estabelecido no Decreto Lei 5.452/43, em seu artigo 156 incisos I e III.

13. Não obstante coubesse a lavratura do AI contra a empresa H. P. J. Empreiteira Terraplanagem Ltda. ao realizar atividades da engenharia como nivelamento de piso, reestruturação de telhado, execução de paredes em alvenaria e placa cimentícia, hidráulica e elétrica, colocação de piso e revestimento, forros de gesso, esquadrias e pintura, o texto do auto foi inadequado e traz deficiências em sua lavratura que não permitiriam sua manutenção.

14. VOTO

15.A) Anular o auto de infração – AI nº 71454/19, posto que o AI não atende a condição legal em sua lavratura, conforme estabelece a Res. 1.008/04 do Confea;

16.B) Pela lavratura do correto AI pela realização das atividades da engenharia realizadas pela empresa sem o devido registro neste Crea-SP; e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 138 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/12/2019***17.C) Pela sequência da tramitação consoante Res. 1.008/04 do Confea.***Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>17</b>	<b>SF-1533/2013</b> GUIDO ALBERTINI FILHO
	<b>Relator</b> GLEY ROSA

**Proposta**  
À CEEST*Histórico:*

*Processo iniciado como apuração de possível exorbitância de atribuições do técnico em eletrônica e engenheiro eletricista Guido Albertini Filho, que após análise, foi constatado que o profissional realizou atividades específicas da área de engenharia de segurança do trabalho e por esse motivo a CEEST votou pela aplicação de AI ao interessado por exorbitância de atribuições, conforme Lei nº 5194/66 em seu art. 6º alínea "b".*

*Em 22/02/2018 foi lavrado o AI nº 54675/2018 e após 3 tentativas de entrega, foi devolvido pelo correio ao CREA/SP.*

*Em 05/04/2019 foi lavrado novo AI nº 490709/2019 com ARJT49327173 8 BR, recebido por Elisângela B. Silva.*

*Em 29/04/2019 foi lavrado novo AI nº 493200/2019 com AR JU12272688 3 BR, recebido por Anderson R. Lucas.*

*Em 20/09/2019 a UGI de Guarulhos informa que o interessado, em 20/04/2019 entrou em contato, informando que o endereço da obra/serviço constante no AI nº 490709/2019 estava incorreto. A UGI solicitou desconsiderar esse AI e lavrou o AI nº 493200/2019.*

*Ocorre que o AI nº 493200/2019 foi lavrado pela Agente Fiscal Regina L. Furuya com o mesmo endereço que o AI 490709/2019 que o interessado informou estar errado.*

*Parecer:*

*Não ficou claro como que o interessado entrou em contato para informar que o endereço constante no AI 490709/2019 estava errado sem tê-lo recebido.*

*Não ficou claro também o motivo da Agente Fiscal emitir o AI 493200/2019 com o mesmo endereço que o interessado informou estar errado.*

*O processo vem para a CEEST e o Assistente Técnico não percebe esse fato, e ao invés de devolver para a UGI resolver essa desconformidade perde tempo encaminhando para o Coordenador da CEEST solicitar a manifestação de Conselheiro.*

*Voto:*

*Dessa forma, vão passar cinco anos e por falta de realizar suas atividades corretamente, o infrator poderá não receber sua punição e o processo ser arquivado, voto portanto para devolução à UGI para que sejam tomadas as medidas administrativas corretas.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 138 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/12/2019

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>18</b>	<b>SF-2320/2016</b> PEDRO BONINI JÚNIOR
	<b>Relator</b> ELIO LOPES DOS SANTOS

**Proposta****1 - HISTÓRICO**

O assunto dos autos é advindo do processo SF-1111/11 e V2. Em resumo foi apurado se houve ação inadequada ou omissão no exercício da profissão da engenharia quando do sinistro ocorrido com a operação de guindaste que vitimou um funcionário da empresa responsável pela operação da grua em 17/06/11.

Aquele processo, quando da análise na Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST por meio da Decisão CEEST/SP nº 152/16 (fls. 13), teve por decisão: “A) pela autuação do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Pedro Bonini Júnior por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, ao deixar de registrar a respectiva ART pela atividade de elaboração do PCMAT da obra em questão; B) Abertura de novo processo em nome do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Pedro Bonini Júnior para apuração de falta ética, uma vez que sendo responsável pela segurança do trabalho na obra descuida com as questões da segurança quando deixa de exigir treinamento específico para operador do guindaste, bem como com a presença de funcionário na área de risco na operação do guindaste; e C) Sugestão de tramitação conjunta do presente processo SF-1111/11 (e volumes) com o futuro processo a ser iniciado para apuração ética, dentre as possibilidades legais e o bom senso, eivando os esforços para se evitar a incidência de prescrição em qualquer deles”.

É iniciado o presente processo com a lavratura do auto de infração – AI (fls. 15) contra o profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Pedro Bonini Júnior por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77 uma vez que deixou de registrar

a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART tempestivamente pela atividade de projeto de elaboração do PCMAT.

O profissional apresenta sua defesa (fls. 1719) comunicando, em resumo, não ter sido o responsável pela elaboração do PCMAT, mas pela assessoria técnica na implantação do PCMAT.

O processo retorna à CEEST e por meio da Decisão CEEST/SP nº 208/18 (fls. 33), solicita: “...Cópia do contrato entre a empresa CONTRUCAP e a empresa ACCESS com objetivo de se verificar os itens alegados na defesa do Engenheiro Pedro Bonini Júnior”.

**2 - RELATO E VOTO**

De posse do contrato de prestação de serviço, entre a empresa CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO S/A e a empresa ACCESS SEGURANÇA E SAÚDE OCUPACIONAL LTDA, constante a fls. 36, fica COMPROVADA que a responsabilidade pela elaboração do PCMAT, assim como do PPRA, LTCAT, AET, PGR, PPR, ficou por conta da contratada, conforme constante no subitem n.º 1.1 do contrato (fls. 37) que explicita:

“Pelo presente contrato a contratada prestará à contratante serviços de assessoria em segurança e higiene do trabalho, consistente no que segue” .....



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 138 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/12/2019**

---

*Entre outros de:*

*1.1.3Elaboração e revisão de programa de Condições e Meio Ambiente do Trabalho na Indústria da Construção Civil (PCMAT)*

*As fls. 07, constam as responsabilidades de cada um dos engenheiros onde assinam os serviços a serem executados, sendo a Eng. Janine de Oliveira Freire, CREA-SP 5061523233/D autora do PCMAT, dividindo com o Engenheiro Pedro Bonini Júnior CREA 0600797746, a responsabilidade por Assessorar tecnicamente a implantação do PCMAT e do Sistema Integrado de Gestão do Estabelecimento.*

*Em sua defesa o acusado, Eng. Pedro Bonini Júnior, alega desconhecimento no recolhimento da ART por exercer atividade de assessoramento e acaba por recolher, em 27 de setembro de 2017 a ART 92221220161054125.*

*Diante desses fatos e, considerando que não houve treinamento específico para o operador do guindaste (NR11), bem como presença de funcionário na área de risco de sua operação, tudo indica que o acusado, assim como a Engenheira Janine de Oliveira Freire, são os responsáveis por não cumprirem com seus deveres de ofício, que conforme explicitado no contrato, era de assessorar tecnicamente a implantação do PCMAT e do Sistema Integrado de Gestão no Estabelecimento, havendo indícios de falta ética ao constante na Resolução 1002/2002 no seu Artigo 10º inciso I alínea a (descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres de ofício) e Inciso III alínea e (descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação) razão pela qual, proponho o envio do presente processo para a Comissão Permanente de Ética Profissional, dando ao profissional o amplo direito de defesa. Proponho ainda, abertura de processo ético em nome da Eng. Janine de Oliveira Freire, CREA-SP 5061523233/D uma vez que de acordo com o contrato, dividiam responsabilidades.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 138 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/12/2019**

---

**V . III - APURAÇÃO**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 138 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/12/2019**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>19</b>	<b>SF-878/2019</b>	CREA/SP
	<b>Relator</b>	MAURICIO CARDOSO SILVA

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.O procedimento foi iniciado em julho de 2019, em razão do acidente ocorrido em 28/06/19, no momento em que ocorreu uma explosão no acendimento de uma fogueira de festa junina em evento comemorativo em Osasco – SP, causando queimaduras no prefeito de Osasco, sua esposa e outra vítima.

4.O procedimento é instruído com: notificação para obtenção de documentos (fls. 03); relatório detalhado (fls. 04/05) que, resumidamente, expõe: que houve autorização da Prefeitura para a ocorrência do evento; que o responsável legal do evento foi o Sr. Raphael Borges Achcar; que o mesmo apresentou os documentos Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB da Arena e do Parque de Diversões; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente ao parque de diversões e estruturas; ART de montagem e desmontagem de galpão; AVCB nº 411548 emitido pelo profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Claudio Neemias Rebello Silveira e suas ARTs; informação de que a responsabilidade pela contratação de projeto e ART da fogueira foi da Prefeitura; que o responsável pela montagem da fogueira foi do Sr. Carlos Umberto Silva de Aquino; que este senhor alegou não ter qualificação profissional, mas que possui larga experiência; não foi encontrada documentação referente à fogueira e ambos os lados, prefeitura e responsável pelo uso do local confirmam a inexistência de contratação de pessoa habilitada para montagem da fogueira e manuseio do combustível.

5.Juntam-se aos autos: CNPJ da empresa Trhee Eventos e Serviços Ltda. (fls. 06/08); ficha Jucesp (fls. 09/10); autorização municipal para o evento (fls. 11); AVCB (fls. 12/13); alvará de funcionamento do local do evento (fls. 14); ART (fls. 15) referente à montagem do galpão; atestados da estrutura (fls. 16/17); relatório de ensaio (fls. 18); situação de registro do profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Claudio Neemias Rebello Silveira (fls. 21/22); documentos relacionados com a aprovação no Corpo de Bombeiros (fls. 23/31); ART (fls. 32/33) referente às instalações elétricas; documentos (fls. 34/37) sobre conformidade da parte elétrica e estabilidade do solo; ART (fls. 38/41) referente ao parque de diversões; ofício (fls. 42) dirigido ao Instituto de Criminalística – IC; laudo pericial do IC (fls. 43/92) donde, em suma, extraímos: que o estacionamento foi utilizado como parte do evento; que lá foi montada uma fogueira; que ao se acender a fogueira houve a explosão; que a perícia foi acompanhada por diversas pessoas, entre elas o engenheiro responsável pela Arena, Eng. Agrim. e Seg. Trab. Claudio Neemias Rebello Silveira; que a fogueira seria uma doação da Prefeitura para o evento; que o Sr. Carlos Umberto Silva de Aquino teria sido contratado para construção da fogueira; que este teria utilizado três litros de gasolina como acelerante da queima; que a fogueira fora construída de forma artesanal, de acordo com sua experiência; que a metodologia das investigações seguiu norma internacional; que houve explosão em razão de emprego de substância química inflamável; que a causa foi a rápida combustão da atmosfera explosiva devido à fonte de ignição; que se conhece apenas os danos causados às vítimas.

6.Outras constatações foram efetuadas pelo perito: que a norma ABNT NBR 17505 determina a necessidade de avaliação da engenharia para sua operação e riscos; que o tema requer um plano de ação de emergência – PAE e que não foi prevista na autorização a montagem de fogueira. Foram anexadas cópias: relatório do Crea-SP (fls. 60v/61); documentação fornecida pela defesa civil (fls. 61v); documentação apresentada pela Trhee Eventos (fls. 62/63); atestado de brigada (fls. 63v); plano de emergência (fls. 64/69); AVCB (fls. 70); autorizações dos bombeiros (fls. 71/72); memorial descritivo (fls. 72v/73); memorial de cálculo população (fls. 73v/75); ARTs (fls. 75v/78); relatório de ensaio (fls. 78v/79); certificado (fls. 80); declaração sobre a instalação de fogueira (fls. 81); relatório fotográfico (fls. 81v/82); plano de emergência (fls. 82v/88); justificativa para ausência de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA (fls. 88v); projetos (fls. 89/90); ficha de informação de produto químico (fls. 90v/92).





---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO****Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 138 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/12/2019**

---

7.A UGI informa as ações realizadas (fls. 93) e determinações, direcionando (fls. 94) o presente procedimento à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e manifestação.

8.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 95/98)

9.PARECER

10.O presente procedimento foi iniciado visando apurar se houve irregularidades administrativas na área da engenharia quanto às responsabilidades técnicas inerentes às pessoas físicas e jurídicas envolvidas no acidente ocorrido, no momento em que ocorreu uma explosão no acendimento de uma fogueira de festa junina em evento comemorativo em Osasco – SP, causando queimaduras no prefeito de Osasco, sua esposa e outra vítima.

11.É reunida uma grande quantidade de informações, mas não se localiza nos autos o relatório de fiscalização aos moldes do estabelecido no artigo 5º da Res. 1.008/04 do Confea.

12.Não obstante, há possibilidade de algumas considerações que limitar-se-ão sobre a ocorrência do acidente, cabendo à fiscalização, conforme estabelece o artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea, seu papel com relação às demais infringências por ventura detectadas.

13.A empresa Trhee Eventos e Serviços Ltda. foi contratada por ter vencido uma licitação pública para realização de evento. É possível depreender dos documentos acostados que, entre outros elementos, a empresa realizou atividades da engenharia como projeto, execução de montagem de galpão com estruturas metálicas, instalações hidráulicas e elétricas, responsabilizando-se, inclusive, pelas atividades da engenharia de segurança do trabalho dos envolvidos.

14.Não foi localizado registro da empresa Trhee Eventos e Serviços Ltda. no Crea-SP, encontrando-se sujeita a autuação por infringência à alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66.

15.O profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Claudio Neemias Rebello Silveira assumiu a responsabilidade técnica pelo evento, conforme comprovam as autorizações para a ocorrência do evento e suas ARTs.

16.As ARTs de nº 28027230190568350 e nº 28027230190679411, juntadas nos autos, trazem atividades para os quais o profissional não comprova possuir atribuições profissionais, como elaboração e execução de instalação e/ou manutenção das instalações elétricas de baixa tensão e atestado de conformidade da instalação elétrica de baixa tensão, instalação e/ou manutenção de grupo motogerador, instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento, instalação e/ou manutenção de arquibancadas e arenas desmontáveis, instalação e/ou manutenção de palcos, instalação e/ou manutenção de lona de cobertura, instalação e/ou manutenção de estrutura metálica.

17.As ARTs ficam sujeitas a declaração de nulidade conforme dispõe o inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea e o profissional sujeito à autuação por infringência alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66.

18.O tema, ainda, possibilita a análise da conduta ética do profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Claudio Neemias Rebello Silveira por haver indícios de infração à alínea “e” do inciso III do artigo 10 do anexo da Res. 1.002/02 do Confea uma vez que, na qualidade de responsável técnico pela segurança do evento, deixou de impedir a instalação de uma fogueira de tal proporção, mesmo sem as devidas comunicações formais e obtenção das autorizações legais com as autoridades competentes.

19.Por fim, com relação ao acidente, temos a “contratação” de pessoa leiga, o Sr. Carlos Umberto Silva de Aquino, responsável pela montagem da fogueira que causou a explosão. A perícia obteve a informação de que tal realização foi artesanal. A atividade relacionada à montagem da fogueira, expõe a risco os participantes do evento, e deve ser considerada uma atividade de natureza da engenharia, uma vez que não possuiu orientações ou determinações de superiores de contratantes, assumindo ele próprio as consequências da sua execução e não recaindo nos efeitos previstos na Decisão Normativa DN nº 1/81 do Confea.

20.VOTO

21.A) Autuar a empresa Trhee Eventos e Serviços Ltda. por infringência à alínea “a” do artigo 6º da Lei

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 138 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/12/2019**

---

*Federal 5.194/66, ao assumir a responsabilidade pelo evento "Arraiá do Servidô" realizando as atividades da engenharia como projeto, execução de montagem de galpão com estruturas metálicas, instalações hidráulicas e elétricas e engenharia de segurança do trabalho, sem possuir registro neste Conselho;*

*22.B) Pela sequência do presente consoante Res. 1.008/04 do Confea;*

*23.C) Iniciar processo específico e independente, em nome do profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Claudio Neemias Rebello Silveira, visando analisar a nulidade das ARTs de nº 28027230190568350 e nº 28027230190679411, remetendo-o à Câmara da atividade desenvolvida, conforme disposto no artigo 26 da Res. 1.025/09 do Confea;*

*24.D) Iniciar processo específico e independente, em nome do profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Claudio Neemias Rebello Silveira, por infringência alínea "b" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, ao realizar as atividades de elaboração de projeto, execução de montagem de galpão com estruturas metálicas, execução de instalações hidráulicas e elétricas, sem possuir atribuições profissionais compatíveis, conforme demonstram as ARTs de nº 28027230190568350 e nº 28027230190679411;*

*25.E) Iniciar processo de natureza ética, específico e independente, em nome do profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Claudio Neemias Rebello Silveira, por haver indícios de infração à alínea "e" do inciso III do artigo 10 do anexo da Res. 1.002/02 do Confea uma vez que, na qualidade de responsável técnico pela segurança do evento, deixou de impedir a instalação de uma fogueira de tal proporção, mesmo sem as devidas comunicações formais e obtenção das autorizações legais com as autoridades competentes; e*

*26.F) Iniciar processo específico e independente em nome do Sr. Carlos Umberto Silva de Aquino, por infringência à alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, ao assumir no evento "Arraiá do Servidô" a responsabilidade pela atividade da engenharia na montagem de fogueira e a segurança dos participantes, sem possuir registro neste Conselho.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 138 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/12/2019**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>20</b>	<b>SF-3054/2016 E V2</b> CERVEJARIA KAISER BRASIL S/A (HEINEKEN) <b>Relator</b> GLEY ROSA
-----------	--

**Proposta**

À CEEST

*Histórico:*

Processo referente a explosão ocorrida em 28/01/16 na caldeira da empresa Heineken/ Kaiser, com morte de quatro trabalhadores.

Devido não estar claro no processo os diversos CNPJ's e as empresas responsáveis foi devolvida à UGI para os esclarecimentos e às fls 159 esclarecido que a Cervejaria Kaiser tem no mesmo endereço a fábrica da cerveja Heineken, com 2 CNPJ's no mesmo endereço.

Às fls 148/157 a CEEMM decidiu pela abertura de processo SF para apuração de responsabilidade técnica da modificação da caldeira flamotubular para gás natural e encaminhamento para a CEEST para analisar:  
1-Apurar a responsabilidade da empresa Heineken sobre a permanência do pintor no local de manutenção do equipamento.

2-A falta de acompanhamento pelo operador da área de utilidades na operação do equipamento, no momento da manutenção.

3-Pelo não atendimento às considerações realizadas no relatório da empresa Heatmec de falta de sensor conforme preconizado no subitem 13.4.2.4 alínea "d" da NR 13 e realizar teste mensal de nível de água da caldeira.

4-Pela existência de indícios de infração por parte do profissional Frederico Neves Cavalini a dispositivos do código de ética.

Às fls 163/164 decisão da CEEST solicitando à empresa Kaiser documentações necessárias para análise do ocorrido.

Às fls 170/173 contrato da empresa Heatmec Indústria Metalúrgica Ltda com a empresa Heineken Brasil Ltda de verificação dos circuitos de segurança e inspeção da caldeira incluindo calibração das válvulas de segurança, bem como realizar as manutenções preventivas mensais, trimestrais e anuais.

Às fls 174/214 PPRA da empresa Alphamed Segurança e Medicina do Trabalho assinado pelo engenheiro ambiental e engenheiro de segurança do trabalho Ronaldo Silvio Torres, o técnico de segurança do trabalho Fabiano Dias Nesinho e o Coordenador do PPRA, Antonio Alberto Cavalini.

Às fls 215/216 ART do engenheiro sanitaria, ambiental e engenheiro de segurança do trabalho Ronaldo Silvio Torres referente ao PPRA.

Às fls 248/313 PPRA da Cervejaria Kaiser Brasil S/A, assinado pelo engenheiro civil e engenheiro de segurança do trabalho Silvio Intriery Junior e citação da ART 92221220151626260.

Às fls 314/333 Laudo pericial do Instituto de Criminalística, no laudo verifica-se que a explosão ocorreu durante os serviços de inspeção e testes, pela empresa Heatmec causando a morte de 3 de seus empregados e mais um pintor da empresa R&A Pinturas que ocasionalmente encontrava-se nas proximidades do local.

Que o acidente teve como causa a existência de uma pré-deformação na fornalha, ocorrido por falta de água, que ocasionou o colapso na estrutura da fornalha e a conseqüente explosão.

Às fls 335 registro do SESMT da empresa Heineken onde o engenheiro de segurança do trabalho é Rodrigo Giunco.

Às fls 336/341 notificação de arquivamento do processo movido pelo Ministério Público em face à empresa Kaiser (Heineken).

*Parecer e Voto:*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 138 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/12/2019**

---

*Não indentificada irregularidade do pintor permanecer na área de caldeiras que estavam em manutenção pois ele estava desempenhando atividades de manutenção também segundo consta nos relatórios. Quanto à falta do operador da área de utilidades na operação do equipamento durante a manutenção está em desacordo com a NR 12 e foi previsto no PPRA da Alphamed (fls 193 – Capacitação) realizado pelo engenheiro de segurança do trabalho Ronaldo Silvio Torres, portanto, é uma falha grave do responsável pela área de utilidades da empresa Kaiser Heineken e deverá ser apurada.*

*Outra falha da empresa Kaiser/Heineken é o não atendimento às recomendações da empresa Heatmec referente aos itens da NR 13 que não estavam em conformidade, devendo a UGI obter a informação de quem estava no cargo de Gerente de instalações industriais da Heineken, que conforme o PPRA (fls 274) era o responsável por assegurar as condições básicas dos equipamentos e instalações, através das manutenções corretivas, preventivas e preditivas e não atendeu a recomendação da empresa Heatmec referente aos itens da NR 13.*

*Não identificado no processo a ART 92221220151626260 do engenheiro Silvio Intriery Junior referente ao PPRA, apenas a citação dela. A UGI deverá verificar se ela realmente foi realizada tempestivamente.*

*Não tecerei comentários sobre a existência de uma pré-deformação da fornalha da caldeira pois isso deverá ser avaliado no processo de ordem Ética solicitado pela CEEMM.*

*Pelas diversas áreas industriais da Kaiser/Heineken, esta deverá ser notificada pelo CREA/SP a registrar-se neste Conselho e cada área tecnológica ter seu responsável técnico, também registrado neste Conselho.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 138 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/12/2019**

---

**V . IV - DENÚNCIA**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 138 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/12/2019**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>21</b>	<b>SF-284/2019</b>	JOSÉ RENATO RAGAZZO DANTAS
	<b>Relator</b>	ELIO LOPES DOS SANTOS

**Proposta****1-HISTÓRICO**

Iniciado o presente procedimento de apuração em março de 2019, em razão da denúncia (fls. 02/18) em que o Juizado Especial Federal Cível de Limeira – SP oficia o Crea-SP para, se assim entender, instaurar procedimento administrativo contra o profissional Eng. Metal. e Seg. Trab. José Renato Ragazzo Dantas, no momento em que, ao tentar comprovar períodos controvertidos de aposentadoria especial, anexa aos autos judiciais três formulários de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP considerados pelo poder judiciário “um deboche”, por não se pautar em laudo técnico de condições ambientais e sem embasamento, tornando-se prova considerada espúria, não aproveitável para o juízo.

O procedimento é instruído com: situação de registro do denunciado (fls. 19); ofícios dirigidos às partes (fls. 20/21) e pesquisa de processos em nome do interessado (fls. 22).

O profissional se manifesta (fls. 23/26), onde, resumidamente, aduz: que seria uma interpretação equivocada do juiz; que o critério para reconhecimento foi diferente, julgando provas de forma desigual; que fora reconhecida a especialidade das atividades dos períodos 1971/1974 e 1975, laudos anexos; que não considerou que as três empresas são do mesmo grupo econômico e familiar; que ele prestava serviços ao grupo econômico; que não há fundamento em aceitar dois laudos e outras provas similares serem consideradas ilegítimas; que os laudos foram realizados por meio de provas obtidas em documentos, pela estrutura da empresa e análise das atividades exercidas no ambiente, em consonância com normas vigentes; que não houve qualquer infração ética e que o caso requereria arquivamento.

São juntados: procuração (fls. 27); ficha Jucesp da empresa Transportes Edmar Limeira Ltda. (fls. 28/29); ficha Jucesp da empresa Transportes Edmos Ltda. (fls. 30/32); ficha Jucesp da empresa Oswaldo Augusto Transportes (fls. 33/34); ofício (fls. 35); cópia das peças do processo judicial (fls. 36/51); um PPP e três Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho – LTCATs (fls. 52/83) em nome da empresa Lazineo Transportes Ltda. e em nome do funcionário Ilson Camillo da Silva, acompanhados de cópia da carteira profissional e da ART nº 28027230161368309, registrada em 16/12/16, para a atividade de desempenho de cargo e/ou função de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA tendo como contratante a empresa Lazineo Transportes Eireli – EPP para o período de 02/10/14 a 01/10/18; situação de registro da empresa pela qual o profissional Eng. Metal. e Seg. Trab. José Renato Ragazzo Dantas é responsável técnico.

A UGI informa as ações realizadas e encaminha o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 85) para análise e manifestação em seu âmbito.

**2-DISPOSITIVOS LEGAIS****2.1-Lei Federal 5.194/66:**

Art. 33 - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício de profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.

.....  
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- julgar as infrações do Código de Ética;
- aplicar as penalidades e multas previstas;



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 138 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/12/2019**

---

.....

**2.2-Lei Federal 6.496/77:**

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

.....

**2.3-Lei Federal 7.410/85:**

Art. 1º- O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente:

I - ao Engenheiro ou Arquiteto portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;

II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho;

III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho expedido pelo Ministério do Trabalho até a data fixada na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste Artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida.

.....

Art. 3º - O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

.....

**2.4-Decreto Federal 92.530/98:**

Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho serão definidas pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, no prazo de 60 (sessenta) dias após a fixação dos currículos de que trata o artigo 3º pelo Ministério da Educação, ouvida a Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho - SSMT.

Art. 5º - O exercício da atividade de Engenheiro e Arquiteto na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho depende de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

.....

**2.5-Res. 359/91 do Confea:**

Art. 3º - Para o registro, só serão aceitos certificados de cursos de pós-graduação acompanhados do currículo cumprido, de conformidade com o Parecer nº 19/87, do Conselho Federal de Educação.

Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes:

.....

---



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO****Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 138 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/12/2019**

---

2.6-Res. 1.002/02 do Confea:

Art. 1º Adotar o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, anexo à presente Resolução, elaborado pelas Entidades de Classe Nacionais, através do CDEN - Colégio de Entidades Nacionais, na forma prevista na alínea "n" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966.

.....  
Art. 5º O Código de Ética Profissional, adotado por esta Resolução, entra em vigor à partir de 1º de agosto de 2003.

Art. 6º Fica revogada a Resolução 205, de 30 de setembro de 1971 e demais disposições em contrário, a partir de 1º de agosto de 2003.

2.7-Res. 1.008/04 do Confea:

Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.

.....  
Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

.....  
Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

.....  
Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações:

I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e

II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.

Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional.

Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

.....  
III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

.....  
Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:

I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;

II – cópia do contrato de prestação do serviço;

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 138 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/12/2019**

---

III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;

IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;

V – laudo técnico pericial;

VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou

VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea.

.....

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

.....

2.8-Res. 1.025/09 do Confea:

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

.....

Art. 12. Para efeito desta resolução, todas as ARTs referentes a determinado empreendimento, registradas pelos profissionais em função de execução de outras atividades técnicas citadas no contrato inicial, aditivo contratual, substituição de responsável técnico ou contratação ou subcontratação de outros serviços, devem ser vinculadas à ART inicialmente registrada, com o objetivo de identificar a rede de responsabilidades técnicas da obra ou serviço.

.....

**3-RELATO**

No que concerne ao cometimento de irregularidade no laudo do profissional que versa sobre a comprovação de aposentadoria especial, ponto central da denúncia, em que o Engenheiro José Renato Ragazzo Dantas, ao buscar comprovar períodos controvertidos de aposentadoria especial anexou aos autos judiciais três formulários de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não vislumbramos qualquer ato de falta ética profissional, tratando-se meramente de uma linha de entendimento em que o profissional sustenta tecnicamente em sua defesa (fls. 24 a 26).

Nesse sentido, voto pelo arquivamento da presente denúncia, ao mesmo tempo em que proponho o encaminhamento do presente processo à UGI para que sejam tomadas medidas administrativas, cobrando do profissional o recolhimento da devida ART para as Atividades da LTCAT E/OU PPP.

Observamos que a ART nº 28027230161368309, acostada nos autos, é explícita para a elaboração de PPRA para a empresa Lazineho Transportes Eireli – EPP.

A Lei Federal 6.496/77 dispõe em seu artigo 1º que todo contrato, escrito ou verbal referente à Engenharia fica sujeito ao registro da ART.

A Resolução 1.025/09 do Confea se destina a fixar os procedimentos para a correta execução da Lei Federal 6.496/77. O parágrafo 1º do artigo 4º estabelece que o início da atividade sem o registro da ART enseja sanções legais cabíveis.

Não há informações nos autos sobre ter sido lavrado o Auto de Infração contra o profissional Eng. Metal. e Seg. Trab. José Renato Ragazzo Dantas por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77 ao ter elaborado LTCAT em nome do funcionário da empresa Lazineho Transportes Eireli – EPP sem o registro da devida ART.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 138 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/12/2019**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>22</b>	<b>SF-1617/2018</b>	RAFAEL FRANCISCO SANTIN
	<b>Relator</b>	MAURICIO CARDOSO SILVA

**Proposta**

1. À CEEST

2. HISTÓRICO

3. É iniciado o presente procedimento de apuração em outubro de 2018, em razão da denúncia (fls. 02) em que o Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Ricardo Petrarolha Arrobas Martins representa contra o profissional Eng. Civ. Rafael Francisco Santin, ao atuar em processos judiciais que tratam da questão da insalubridade sem possuir a habilitação em engenharia de segurança do trabalho.

4. O procedimento é instruído com parte dos processos trabalhistas: nº 0010023-46.2018.5.15.0029 (fls. 03/10); nº 0010024-31.2018.5.15.0029 (fls. 11/18); nº 0010025-16.2018.5.15.0029 (fls. 19/26) e nº 0010026-98.2018.5.15.0029 (fls. 27/34); todas referentes à caracterização ou não de insalubridade; comunicação entre o denunciante e o Crea-SP (fls. 35); Res. 437/99 do Confea (fls. 3637); situação de registro do denunciante (fls. 38); situação de registro do denunciado (fls. 39); consulta de ART (fls. 40/42); consulta sobre a existência de processo em nome do denunciado (fls. 43/44); despacho para a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC (fls. 45); ofícios dirigidos às partes (fls. 46/47); resposta protocolada pelo interessado (fls. 48/61) onde, resumidamente, aduz: que sua atuação nos processos se deu na condição de assistente técnico da parte, devendo ser afastado qualquer impedimento ou suspeição; que teria cursado matéria “Segurança em Engenharia Civil” em sua graduação superior; que no processo judicial as partes têm o direito de nomear um assistente técnico; que os trabalhos de ambos seriam diferentes; cita tarefas do assistente técnico na perícia; tece considerações sobre não haver exigência expressa na lei para que o assistente técnico detenha conhecimento especializado; apresenta casos considerados como similares julgados no judiciário; que a denúncia não deve ser acolhida e que não haveria falta de aptidão por parte do denunciado. É juntada cópia de parte do histórico escolar do interessado (fls. 62).

5. Despacho (fls. 63) reitera o encaminhamento à CEEC, sendo verificado (fls. 64) e redirecionado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 65).

6. Retorna à UGI (fls. 66) para verificação quanto ao registro de ART, dentre as inúmeras constatadas nos sistemas do Crea-SP.

7. A unidade encaminha (fls. 69) o presente procedimento à esta CEEST para análise e deliberações.

8. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 70/73)

9. PARECER

10. O presente procedimento de apuração foi iniciado visando verificar se houve ação inadequada ou omissão no exercício da profissão da engenharia por parte do Eng. Civ. Rafael Francisco Santin em razão da denúncia formulada pelo Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Ricardo Petrarolha Arrobas Martins.

11. O tema remete à análise sobre a habilitação ou não do denunciado, que é engenheiro civil com atribuições do artigo 7º da Res. 218/73 do Confea, para elaborar laudo pericial de insalubridade.

12. O Decreto Lei 5.452/43 dispõe em seu artigo 195 que a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

13. Posteriormente, a Lei Federal 7.410/85, regulamentada pelo Decreto Federal 92.530/86, determinou o registro do profissional engenheiro de segurança do trabalho nos Creas de sua jurisdição.



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO****Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 138 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/12/2019**

---

14. A Lei Federal 13.105/15, por sua vez, estabelece em seu artigo 156 que o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico e em seu parágrafo 1º que os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

15. A Lei Federal 5.194/66, que trata do exercício da profissão da engenharia, dispõe na alínea “b” do artigo 6º que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro.

16. O profissional em suas alegações iniciais afirma ter participado no processo na condição de assistente técnico da parte e não na condição de perito nomeado pelo juiz.

17. O artigo 466 da Lei Federal 13.105/15 estabelece que os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.

18. Porém, o que se encontra em análise é a realização da atividade de laudo técnico referente à insalubridade, atividade da área da engenharia de segurança do trabalho e, para tal atividade, o profissional não possui as atribuições profissionais específicas.

**19. VOTO**

20.A) Que o profissional Eng. Civ. Rafael Francisco Santin seja autuado por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, ao realizar laudo técnico referente à caracterização de insalubridade no processo judicial nº 0010023-46.2018.5.15.0029;

21.B) Em razão do parecer jurídico do Crea-SP, a unidade operacional deverá consultar a área jurídica competente para verificação da necessidade de se lavrar um auto de infração em cada processo judicial em que o profissional realizou laudo técnico referente à caracterização de insalubridade ou se apenas em um dos casos, mantendo-se o caráter educativo da punição;

22.B.1) De acordo com a resposta obtida da área jurídica tomar as providências decorrentes de abertura ou não de demais processos específicos e independentes deste;

23.C) Pela sequência deste processo consoante determina a Res. 1.008/04 do Confea; e

24.D) Pela abertura de processo de natureza ética em nome do profissional Eng. Civ. Rafael Francisco Santin, tendo como assunto apuração de falta ética profissional, por haver indícios de que o mesmo tenha infringido o Código de Ética Profissional, em especial a alínea “a” do inciso II do artigo 10 do Anexo da Res. 1.002/02 do Confea.

---